

## JUÍZO DA 30ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA – GOIÁS

Dr. Rodrigo de Melo Brustolin  
Juiz de Direito

# RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

HOSPITAL LÚCIO REBELO LTDA  
CNPJ 00.424.572/0001-06

Fevereiro de 2024

## AO JUÍZO DA 30ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA - GOIÁS

Ação: Recuperação Judicial

Processo nº: 5639347-57.2019.8.09.0051

Requerente: HOSPITAL LÚCIO REBELO LTDA (*em recuperação judicial*)

**CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA**, por seu representante legal **STENIUS LACERDA BASTOS**, ambos já devidamente qualificados nos presentes autos de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da empresa **HOSPITAL LÚCIO REBELO LTDA**, sociedade empresária limitada, com sede estatutária localizada na Avenida Edmundo Pereira de Abreu, n.º 451, Qd. S 33, Lt. 23 E, St. Bela Vista, Goiânia/GO, CEP 74.823-470, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda ("CNPJ/MF") sob o n.º 00.424.572/0001-06, em tramitação nessa vara cível, vem, perante Vossa Excelência, em atendimento ao

art. 22, inciso II, letra “c” da Lei de Falências e Recuperação de Empresas – LFR (Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005), apresentar o Relatório da Administração Judicial, conforme segue:

## SUMÁRIO

1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES .....	5
2 PROCESSAMENTO RECUPERACIONAL .....	8
3 CONSTATAÇÕES DA EMPRESA .....	63
4 PRIMEIRO EDITAL DA RELAÇÃO DE CREDORES.....	76
5 CRONOGRAMA PROCESSUAL.....	87
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	88

## 1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que as análises e constatações encartadas neste reporte, com enfoques de acompanhamento e fiscalização das atividades empresariais desenvolvidas pela empresa **HOSPITAL LÚCIO REBELO LTDA** (*em recuperação judicial*), nos termos da legislação de regência, materializam-se, neste momento, em caráter preliminar, tendo em vista às naturais ações iniciais de intercâmbio e estabelecimento de rotinas de trabalho e fluxogramação de informações entre a empresa devedora e a Administração Judicial. A complexidade que permeia a presente matéria pelo elevado volume, extensão e dinamismo nas quais se desenvolvem as atuações comerciais e empresariais, com dados, características e dinâmicas peculiares, remetem a necessária recorrência revisional e acurada dos estudos nas averiguações de veracidade e conformidade das informações prestadas pela devedora, que ocorrerão durante todo o período de execução e supervisionamento deste Auxiliar do Juízo.

Ademais, reputa-se oportuno consignar que as constatações iniciais, adiante reportadas, são concernentes, aos dados contidos nos autos e informações colacionada em reuniões de trabalho e inspeções, pois, apesar de encaminhado termos de diligências requisitando o fornecimento de documentos imprescindíveis ao desenvolvimento dos trabalhos desta administração judicial, a empresa devedora pugnou pela dilação do prazo, sob a justificativa de alinhamento e assimilação de determinados termos

solicitados, não tendo, portanto, municiado as informações impreteríveis até a conclusão do presente relatório.

Diante de tal cenário, este auxiliar do juízo aporta neste instante os dados até então disponíveis, e informa que a dinâmica a ser implementada nos próximos reportes contemplará as informações pertinentes à aferição da realidade da predita crise econômica da devedora e o seu real estado econômico-financeira. Esclarece, ainda, que a administração judicial providenciará, já no próximo boletim, a análise e exame de todos os dados contábeis disponibilizados pela devedora, fixando-se, assim por diante, nessa rotina.

Assim, o presente relatório da Administração Judicial deste período, então parcial, como acima exposto, tem o objetivo precípuo de aclarar a todos os entes envolvidos as informações até então disponibilizadas pela empresa **HOSPITAL LÚCIO REBELO LTDA**, destacando-se, para tanto, os seguintes pontos: *i)* Considerações Preliminares; *ii)* Processamento Recuperacional; *iii)* Constatações da Empresa; *iv)* Primeiro Edital da Relação de Credores; *v)* Cronograma Processual; e *vi)* Considerações Finais.

À oportunidade, registramos, também, que todas as principais informações correlatas ao procedimento recuperacional da empresa **HOSPITAL LÚCIO REBELO LTDA** (em recuperação judicial), poderão também ser obtidas integralmente no site desta Administração Judicial ([www.stenius.com.br](http://www.stenius.com.br)), e, assim,

concorrer na ampla divulgação desse processamento recuperacional, principalmente, às centenas de credores que atualmente figuram no quadro de credores concursais e, também, aos leigos.

## 2 PROCESSAMENTO RECUPERACIONAL

Trata-se de Relatório Mensal do Administrador Judicial em face do deferimento de pedido de recuperação judicial da empresa HOSPITAL LÚCIO REBELO LTDA, cujo protocolo ocorreu em 04 de novembro de 2019, sob o número 5639347-57.2019.8.09.0051, tendo sido, inicialmente, proferida o seguinte decisum em que este juízo, dentre outras providências, determinou a realização de perícia prévia de constatação, conforme adiante transcrito (evento 31):

[...]

O Novo Código de Processo Civil, no caput do artigo 98, estendeu expressamente o benefício da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas, antes concedido somente às pessoas físicas com insuficiência de recursos financeiros, na forma da Lei nº 1.060/50.

No entanto, o benefício deve ser concedido apenas àquelas que comprovarem de forma inequívoca a necessidade.

Isso porque a presunção de veracidade no tocante a hipossuficiência econômica é aplicável tão somente à alegação feita exclusivamente por pessoa natural.

A simples leitura do § 3º do art. 99 do mencionado Diploma Legal não deixa dúvidas quanto a isso.



Depois de analisar os autos, verifiquei que a parte requerente ainda não demonstrou que faz jus à gratuidade.

Isso porque os documentos apresentados nos autos até o momento não são suficientes para comprovar a necessidade da concessão da gratuidade da justiça.

O mero processamento de pedido de recuperação judicial não implica automaticamente na concessão do benefício da gratuidade da justiça.

A despeito de todo o exposto acima, ainda que os elementos constantes dos autos evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o § 2º do art. 99 do CPC/2015 veda que o juiz indefira de plano o pedido de gratuidade da justiça, devendo conceder prazo para que a parte comprove o preenchimento dos referidos pressupostos.

Assim, deverá a parte requerente comprovar, por meio de outros documentos, a presença dos pressupostos legais para a concessão do pedido de gratuidade da justiça (apresentando cópia das duas últimas declarações de imposto de renda da pessoa jurídica, além de outros documentos que considerar pertinentes), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Noutro passo, o Conselho Nacional de Justiça criou por meio da Portaria no 162, de 19 de dezembro de 2018, um Grupo de Trabalho para debater e sugerir medidas voltadas à modernização e à efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processos de recuperação empresarial e de falência.

Considerando sua missão de desenvolver políticas judiciárias que promovam a efetividade e unidade do poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça expediu a Recomendação nº 57, de 22 de outubro de 2019, sugerindo a adoção de procedimentos prévios ao exame dos processos de recuperação judicial.

Isso porque a recuperação empresarial se aplica apenas às empresas em crise, mas com capacidade de gerar benefícios econômicos e sociais no exercício de sua atividade empresarial.

Por tal motivo, a identificação da real condição da empresa em crise é essencial para a correta aplicação do remédio legal, sendo que não se deve aplicar recuperação empresarial para empresas absolutamente inviáveis, cujas atividades não merecem ser preservadas em função da ausência de geração de benefícios em favor do interesse público e social.

Não se pode perder de vista que a decisão que defere o processamento da recuperação empresarial gera consequências extremamente graves, tendo em vista que é a partir de tal decisão que entrará em vigor a proteção do stay period, com impacto relevante no funcionamento da economia, em âmbito geral, e na esfera jurídica dos credores, na medida em que não poderão exercer livremente os seus direitos creditórios contra a devedora.

Sendo assim, no caso concreto, necessária a realização de perícia prévia visando aferir as reais condições de funcionamento da empresa requerente, a verificação da completude e regularidade dos documentos técnicos que instruem o presente pedido e sua correspondência com a realidade fática da empresa, consoante autorizam os artigos 156, 370 e 481 do Código de Processo Civil.

Destarte, impõe-se a nomeação de profissional de confiança e com capacidade técnica e idoneidade para analisar a capacidade da devedora de gerar os benefícios mencionados no art. 47, bem como na constatação da presença e regularidade dos requisitos e documentos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei no 11.101/2005.

Na confluência dessas considerações, determino a realização de perícia prévia visando a constatação de tais fatores, nomeando para a realização do ato “Dux Administração Judicial S/S Ltda”, estabelecida na Av. Deputado Jamel Cecílio, nº 2706, Metropolitan Business, Torre Tokyo, sala 2101, Jardim Goiás, CEP 74.810-100, telefone (62) 3924-4577, endereço eletrônico: contato@dux.adm.br, a qual deverá ser intimada pessoalmente na pessoa do responsável Diogo Siqueira Jayme para, no prazo de 05 dias apresentar laudo no qual deverá apurar as reais condições de funcionamento da empresa requerente, a verificação da completude e regularidade dos documentos técnicos que instruem o presente pedido e sua correspondência com a realidade fática da empresa, examinando a capacidade da devedora de gerar os benefícios mencionados no art. 47, bem como na constatação da presença e regularidade dos requisitos e documentos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei no 11.101/2005.

A remuneração será arbitrada posteriormente à apresentação do laudo, considerando a complexidade do trabalho desenvolvido, consoante orienta o parágrafo único do art. 2º da Recomendação nº 57 do Conselho Nacional de Justiça.

Apresentado o laudo, sobre ele deverá se manifestar a parte requerente e eventuais credores que tenham se habilitado espontaneamente nos autos, no prazo comum de 05 dias.

No prazo do parágrafo anterior, a parte requerente deverá também se manifestar sobre a peça do evento nº 30 e eventuais manifestações que sejam protocoladas no procedimento.

Goiânia, 13 de dezembro de 2019.

[...]

- Evento 06. (grifo original)

Concatenadas as informações colhidas após percuciente averiguação do conjunto probatório jungido aos autos e efetuada a inspeção in loco, no endereço indicado na inicial, de modo a se saber suas reais condições de funcionamento e regularidade material da documentação apresentada pelo devedor, em estrito cumprimento ao escopo da perícia delimitado pelo Juízo, a empresa designada jungiu aos autos o Laudo Pericial de Constatação Prévia elaborado, com ênfase nas seguintes **Considerações Finais** (evento 34):

“[...]”

Magistrado, numa visão positivada na norma, **especificamente quanto aos documentos trazidos na inicial e o atendimento às exigências legais, conforme destacado em capítulo próprio, registramos dois itens não cumpridos integralmente. Sendo um prejudicado – ausência de relação de funcionários – visto que a inexistência do documento reflete a realidade da Devedora, o que depõe frontalmente à sua intenção de valer-se do procedimento recuperatório.** Noutro ponto, atinente a necessária apresentação dos extratos bancários, que restou apenas parcialmente cumprido, entendemos, fosse somente essa a falha, seria passível de emenda. **Todavia, não é o caso dos autos, Excelência, que claramente se encontra em estado pré-falimentar, visto que além do expressivo inadimplemento de seus credores, paralisou suas atividades há muito!**

Passamos, pois, ao próximo item a ser enfrentado, relativo à capacidade da Devedora gerar os benefícios tutelados pelo artigo 471, da Lei 11.101/05.

Logo, considerando que o referido artigo trata expressamente do objetivo da recuperação judicial, cujo intento é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira, garantindo a manutenção da fonte produtora de renda, empregos e dos interesses dos credores, preservando, assim, a empresa e sua função social; entendemos que a Devedora não tem a capacidade de gerar qualquer dos benefícios protegidos pela legislação indicada. Ao menos, não em nome próprio!

Devemos destacar, conforme já abordado aqui e, pormenorizadamente analisado no laudo contábil em anexo, que a grave situação econômica em que o Hospital se encontra não é o resultado exclusivo de uma negociação inexitosa de alienação, vez que os registros contábeis atestam que os prejuízos vinham se acumulando ano após ano, em todos os demonstrativos carregados aos autos. Esse fator põe em questionamento se o caso da devedora é, de fato, uma “situação de crise superável”.

No mais, não há que se falar na proteção à fonte produtora de receita e emprego, já que a Devedora apresenta faturamento zerado desde o final de 2018 e é o cenário até os dias atuais! Além disso, não gera qualquer emprego! Noutras palavras, a situação de paralisação que o hospital se encontra é exatamente o oposto ao conceito de função social e estímulo à atividade econômica.

...

Acrescente-se entender dispensável a concessão de prazo para emenda da inicial, vez que a inatividade empresarial não poderá ser suprimida por quaisquer outros elementos probatórios.

Assim, opina essa Auxiliar Judicial pelo indeferimento do pedido de recuperação judicial do Hospital Lúcio Rebelo Ltda., vez que não satisfeitos os requisitos legais.

[...]" **(Grifamos)**.

- Evento 34 (Ludo de Constatação Prévia - DUX ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL).

E, pautado nessas concepções, sobreveio então a sentença que denegou o processamento da recuperação judicial, *verbis*:

"[...]

## SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre pedido de recuperação judicial formulado por **HOSPITAL LÚCIO REBELO LTDA.**

...

Foi constatado que atualmente o local possui apenas oito colaboradores, nenhum com registro junto à empresa requerente: 04 funcionários na portaria, um responsável pela T.I., uma gestora administrativa, uma secretária e uma cozinheira.

O que se averiguou é que atualmente o hospital se resume à estrutura física e ao fundo de comércio, não existindo circulação de riqueza, geração de empregos, função social ou atividade econômica.

Fato é que a parte requerente a toda evidência não possui condições de gerar os benefícios mencionados no artigo 47 da Lei 11.101/05.

Da análise dos documentos contábeis apresentados pela parte requerente, verificou-se ainda que os resultados negativos acumulam-se há anos.

A capacidade da empresa em crise gerar empregos e renda, circular produtos, serviços, riquezas e recolher tributos é pressuposto lógico do processo de recuperação judicial.

Em suma, é essencial que a empresa tenha condições de gerar os benefícios que a lei busca preservar através da recuperação judicial.

Não se deve aplicar recuperação judicial para empresas que só existem formalmente, no papel, mas que não geram empregos, serviços, tributos ou riquezas, o que gera prejuízos sociais gravíssimos pela manutenção artificial em funcionamento de empresas estéreis, não geradoras de qualquer benefício que justifique o esforço imposto aos credores, à sociedade em geral e ao bom funcionamento da economia.

Não faz sentido iniciar um processo que tem por objetivo a preservação de benefícios, quando se constata desde logo que tais benefícios (empregos, produtos, serviços, tributos etc.) já não existem, pois há muito tempo a requerente deixou de explorar sua atividade econômica.

Convém lembrar que a decisão que defere o processamento da recuperação empresarial gera consequências extremamente graves, tendo em vista que é a partir de tal decisão que entrará em vigor a proteção do stay period, com impacto relevante no funcionamento da economia, em âmbito geral, e na esfera jurídica dos credores, na medida em que não poderão exercer livremente os seus direitos creditórios contra a devedora.

...

Aplicável, então, a regra do artigo 485, I, do CPC/15, que impõe a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando o juiz “indeferir a petição inicial”.

Desnecessárias outras considerações sobre o tema, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto, declaro extinto o processo, na forma prevista pelos artigos 330, inciso III e 485, I e VI, do CPC/2015, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

[...].

- Evento 40 (Sentença – Extinção).



Referida sentença, foi, então, objeto de recurso apelatório, oportunidade na qual sobreveio a Decisão Monocrática, proferida sob a lavra do Des. Gerson Santana Cintra, que, sem prejuízo às constatações encartadas no 1º Laudo de Constatação Prévia, conferiu a tutela de urgência pretendida e deferiu o processamento da recuperação judicial, consoante, inclusive, a seguinte ementa do relator, *verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. DOCUMENTOS JUNTADOS. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS COMPROVADA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FASE POSTULATÓRIA. PROCESSAMENTO INDEFERIDO. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS ESTABELECIDOS NO ARTIGO 51 DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. REGULARIDADE FORMAL. EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS E VIABILIDADE ECONÔMICA-FINANCEIRA. ANÁLISE QUE DEVE SER REALIZADA AO LONGO DO PROCESSO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. CONCESSÃO. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO E RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Evento 55 (Decisão Monocrática).

Referida decisão monocrática foi, então, objeto de embargos de declaração opostos pela credora ENCORE – CENTRO DE CARDIOLOGIA E RADIOLOGIA INTERVENCIONISTA LTDA., sobejando nos

autos, então, o seguinte novo decisum que, acolhendo as razões alinhavadas, corrigiu erro material reportado na parte dispositiva do decisum atacado, consoante a seguinte ementa do voto relator, *verbis*:

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E SUPRESSÃO DOS APONTAMENTOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DESCABIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA 1. Consabido que a recuperação judicial divide-se em duas fases, sendo que a primeira inicia-se com o deferimento do processamento da recuperação judicial (arts 6º e 52, caput, da Lei nº 11.101/2005). A segunda, por sua vez, com a aprovação do plano pelos credores reunidos em assembleia, seguida da concessão da recuperação por sentença, conforme o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei Falimentar. No primeiro momento, por não existir nenhuma deliberação acerca da exigibilidade dos créditos que serão, posteriormente, objeto do plano de recuperação, não havendo que se falar em exclusão do nome da empresa recuperanda dos órgãos de proteção ao crédito. No caso em apreço, não houve aprovação do plano de recuperação judicial, tampouco homologação judicial, tendo os pedidos sido deferidos na mesma decisão que deferiu o pedido de recuperação judicial, pelo que a decisão atacada merece reforma neste ponto. 2. Preenchidas as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, previstas no artigo 1.022 do Código de Ritos, devem estes ser providos para correção do decisum. 3. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

- Evento 68.

Assim, após sopesadas as peças recursais e, inclusive, os agravos internos interpostos pelos credores, a Terceira Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do TJGO proferiu o seguinte acórdão em que, conhecendo das razões expostas, manteve inalterada a decisão monocrática do evento nº 55, conforme a ementa do voto relator:

EMENTA: TRIPLO AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. DOCUMENTOS JUNTADOS. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS COMPROVADA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FASE POSTULATÓRIA. PROCESSAMENTO INDEFERIDO. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS ESTABELECIDOS NO ARTIGO 51 DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. REGULARIDADE FORMAL. EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS E VIABILIDADE ECONÔMICA-FINANCEIRA. ANÁLISE QUE DEVE SER REALIZADA AO LONGO DO PROCESSO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. CONCESSÃO. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO E RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. SENTENÇA REFORMADA VIA DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. NÃO PREJUDICIALIDADE ÀS PARTES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão monocrática foi proferida com fulcro em posicionamento dominante deste Sodalício quanto ao processamento da recuperação judicial, devendo ser ressaltado que tais decisões têm por finalidade desafogar os Órgãos Colegiados, buscando dar mais efetividade ao princípio da celeridade e economia processual, sem deixar de observar, por óbvio, as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ademais, não merece prevalecer a alegação de nulidade do decisum monocrático, visto que não ficou evidenciado prejuízo às partes, sobretudo porque ao fazer uso do agravo interno, a parte está submetendo a decisão a apreciação do Colegiado. 2. Nas razões dos agravos internos não há fatos ou fundamentos novos suficientes para elidir o fundamento disposto

na decisão monocrática combatida, impondo-se o desprovemento dos recursos. 3. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

- Evento 142.

Opostos novos EDcl, sobreveio o seguinte novo decisum proferido nos autos:

EMENTA: DUPLO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. DOCUMENTOS JUNTADOS. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS COMPROVADA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FASE POSTULATÓRIA. PROCESSAMENTO INDEFERIDO. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS ESTABELECIDOS NO ARTIGO 51 DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. REGULARIDADE FORMAL. EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS E VIABILIDADE ECONÔMICA-FINANCEIRA. ANÁLISE QUE DEVE SER REALIZADA AO LONGO DO PROCESSO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. CONCESSÃO. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO E RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. SENTENÇA REFORMADA VIA DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. 1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando o decisum, evidentemente, não padecer de quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022 da Lei Processual Civil. 2. O artigo 1.025 do Código de Ritos passou a acolher a tese do prequestionamento ficto, ficando o atendimento desse requisito de admissibilidade recursal condicionado ao reconhecimento, pelos Tribunais Superiores, dos vícios do art. 1.022 do Códex Processual. 3. Tendo o decisum embargado recorrido e analisado todas as matérias necessárias ao deslinde do feito, a rejeição dos aclaratórios é medida que se impõe, diante da ausência dos vícios apontados. 4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AMBOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

- Evento 220.

Interpostos recursos especiais para o C. STJ, estes não foram admitidos.

Após sucessivas redistribuições do feito, o processamento desta recuperação judicial se estabilizou na 30ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO, circunstância pela qual o Juízo condutor proferiu, almejando a regularização da condução do feito, a seguinte decisão em que determinou providências suplementares:

“[...]”

## DECISÃO

HOSPITAL LÚCIO REBELO LTDA ingressou com Recuperação Judicial em face de ADRIANA APARECIDA DE SOUSA RIBEIRO E OUTROS, ambos devidamente qualificados.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial apresentado por Hospital Lucio Rebele Ltda, protocolado em 04/11/2019.

Precipuamente, verifico que o magistrado titular da 28ª Vara Cível da Comarca de Goiânia declarou-se suspeito, por questões de foro íntimo, e determinou a redistribuição do processo ao substituto automático (ev. 437). Este, por sua vez, declarou-se suspeito, por razões de foro íntimo, e determinou a redistribuição

do processo ao seu substituto eventual, porque o automático também havia declarado sua suspeição (ev. 444).

O processo foi redistribuído para a 29ª Vara Cível da Comarca de Goiânia (ev. 449), que em decisum de evento 457 esclareceu que o primeiro substituto eventual da 28ª Vara Cível da Comarca de Goiânia – considerando a suspeição do seu substituto automático – é o juiz da 30ª Vara Cível desta Capital, conforme Listagem das Comarcas e Varas com os respectivos Juízes titulares e substitutos constante no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Goiás.

Assim, certifique a escritania acerca da devolução deste processo e de todos seus apensos à serventia da 28ª Vara Cível da Comarca de Goiânia (juízo natural), devendo ser alterada, tão somente, a responsabilidade do juiz condutor do feito, que é o titular da 30ª Vara Cível.

Após, verifico que já foi deferido o processamento do referido pedido de recuperação judicial por meio de decisão monocrática, proferida em 06/04/2020, nos autos da Apelação cível nº 5639347-57.2019.8.09.0051, na qual, dentre outras deliberações, foi nomeada como administradora judicial a Drª Juliana Tomazini Franco, Sociedade Individual de Advocacia CNPJ 18.708.564/0001-49, estabelecida na Avenida 136, nº 761, Qd F-44, Lt 2/6 e 38/42, sala 175-B, Edifício Nasa Business Style, Setor Sul, Goiânia/GO, telefone (62) 999317191, que deveria prestar compromisso em 48 (quarenta e oito) horas, a partir da intimação, nos termos do artigo 33 da Lei nº 11.101/05.

Desta forma, considerando o lapso temporal transcorrido assim como a necessidade de imediata adoção de providências para a regularização da tramitação processual, nos termos da Lei nº 11.101/2005 e das determinações advindas da instância superior, determino:

1) a manutenção da nomeação da administradora judicial, por ora, a fim de melhor avaliação de todo o contexto processual;

2) a imediata expedição do Termo de Compromisso da Administração Judicial, com intimação para assinatura no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

3) a imediata intimação da referida administradora judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente relatório detalhado e circunstanciado sobre a atual situação da empresa requerente, notadamente sobre a constatação das reais condições de funcionamento e da regularidade e da completude da documentação apresentada, com vistas às condições de soerguimento.

Advirto que a intimação da administradora judicial, além de publicação pelo Diário de Justiça Eletrônico, deverá se dar através de e-mail, ligação telefônica e aplicativo WhatsApp, com certidão nos autos, visando retomar a necessária agilidade processual.

[...].

- Evento 532.

Com o retorno dos autos do segundo grau, a AJ nomeada na Decisão Monocrática que determinou o processamento da recuperação judicial assumiu o encargo e assinou o Termo de Compromisso em 03 de maio de 2022 (evento 552), sendo que, em seu primeiro parecer, informou nos autos que o Hospital Lúcio Rebelo não se encontrava em operação, mas que teria apresentado um projeto de soerguimento do empreendimento, colacionando aos autos em evento 560.

A partir do citado projeto apresentado, o Juízo, então, determinou que a AJ tomasse as providências necessárias, no sentido de convocar a Assembleia Geral de Credores (evento 608).

Todavia, após parecer da administração reportando a momentânea impossibilidade de convocação da AGC, diante da inexistência da 2ª relação de credores, o Juízo proferiu a seguinte nova decisão em que determina providências:

“[...]”

## DECISÃO

Tratam-se de Embargos de Declaração (evento 614) contra decisão proferida por este juízo (evento 608), em que a parte sustenta inconformismo em relação ao referido decisum, por entender que foi omissis, notadamente quanto à determinação à Administradora Judicial para expedir edital, nos termos do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005.

Contrarrazões apresentadas (eventos 622 e 624).

Manifestação da Administradora Judicial em evento 634, quando requereu, em suma, a expedição de edital para chamamento dos credores, bem como a intimação de todos eles, para remeterem suas habilitações para o correio eletrônico/ endereço físico indicado em petição.

É o brevíssimo relatório. Decido.

Recurso tempestivo e adequado, dele conheço e passo à análise de suas razões.



É cediço que os embargos de declaração têm como objetivo exclusivo revisar decisões que apresentam falhas ou vícios, como obscuridade, contradição e omissão, a fim de garantir a harmonia lógica, a certeza e a clareza da decisão embargada.

No caso dos autos, os argumentos da Embargante não são consistentes e não merece acolhimento o presente impulso recursal. E assim é o posicionamento por entender que a decisão ora atacada não contém nenhum equívoco. Não contém nenhuma contradição, omissão ou obscuridade, sobretudo porque este juízo, no decurso objurgado, explicitou a determinação à Administradora Judicial e à Serventia para que tomassem as providências necessárias à realização da Assembleia, nos termos da legislação de regência.

Modificar a decisão vergastada atentaria contra os princípios processuais vigentes, posto que o principal intuito das providências tomadas consubstancia-se para a melhor efetividade da prestação jurisdicional e um razoável andamento do processo. Constato, apenas, o inconformismo do Embargante, que pretende a reforma da decisão.

Como visto, os embargos declaratórios têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, porém, se a decisão recorrida não estiver eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser providos, sob pena de ofender o artigo 1022, do CPC/15.

Cabe aqui ressaltar a advertência de Pontes de Miranda de que nos Embargos de Declaração não se pede que redecida, pede-se que reexprima.

Diante do exposto e por tudo mais que consta nos autos, conheço dos Embargos de Declaração para NEGAR-LHE PROVIMENTO em razão da ausência do vício apontado, mantendo inalterada a decisão por seus próprios fundamentos.

Em ato contínuo, considerando a manifestação da Administradora Judicial constante em evento 634, determino a expedição de edital de chamamento dos credores, para a futura realização da Assembleia, conforme determinado em evento 608 e nos exatos termos do artigo 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005.

Conste, no edital, que o meio de recebimento das habilitações de crédito administrativamente será:

a) pela via eletrônica, por meio do e-mail [luciorebeloadm@gmail.com](mailto:luciorebeloadm@gmail.com);

b) por correspondência física, junto ao endereço "Focus Business Center, sala 1414, Av. T-2, nº 471, Setor Bueno, Goiânia-GO, CEP 74210-005, JULIANA TOMAZINI FRANCO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA".

Intime-se, também, os credores pela via eletrônica (Projudi). Certifique, a Escrivania, quanto àqueles que já pugnaram pela respectiva habilitação junto aos presentes autos, por meio de petição interlocutória; habilite-os e intime-os a respeito.

Volvam-me conclusos para deliberações necessárias ao procedimento.

[...]"

- Evento 639.

Posteriormente, estabilizada a competência deste Juízo para processamento do pedido de recuperação judicial e após o feito tramitar aproximadamente **1 (um) ano**, sem conclusivas providências ou impulsos processuais propugnados pela própria devedora, o Juízo, sob a premissa de que o presente procedimento careceria de urgentes providências tendentes ao seu regular andamento com vistas ao

encerramento, proferiu o seguinte decisum em que, dentre outras providências, assinalou a nomeação deste subscritor como administrador judicial, senão vejamos:

“[...]”

## DECISÃO

HOSPITAL LÚCIO REBELO LTDA ingressou com Recuperação Judicial em face de ADRIANA APARECIDA DE SOUSA RIBEIRO E OUTROS, ambos devidamente qualificados.

Cumprir registrar que o Síndico/administrador Judicial é auxiliar do juízo, nomeado para colaborar com o andamento do processo falimentar, assumindo diversas responsabilidades, sob a direta presidência do juiz de direito.

O exercício de tais atribuições de Síndico/Administrador Judicial decorre de nomeação estabelecida na confiança do juízo e pode vir a ser substituído a qualquer tempo. A relação entre o Juiz e o auxiliar caracteriza-se pela confiança, a qual deve ser vista como requisito indispensável para a sua nomeação e manutenção.

A eventual substituição do Síndico/Administrador pode vir a ocorrer naturalmente, trata-se de ato corriqueiro, usual e assim deve ser encarado, independente de grandes justificativas, porque, conforme mencionado em linhas volvidas, trata-se de ato discricionário da autoridade judiciária, do foro íntimo do juiz.

O exercício de função tão relevante para o Poder Judiciário está calcado na confiança que o julgador deposita no profissional, assim como a atuação conjunta, em prol do adequado encaminhamento do feito ao atendimento de sua finalidade precípua, qual seja, formação do ativo e liquidação dos credores.

Assim, em decorrência da tramitação do feito, que carece de urgentes providências tendente ao seu regular andamento com vistas ao encerramento, entendo que o síndico deve ser substituído – sem qualquer demérito, pelo Dr. STENIUS LACERDA, administrador, na pessoa jurídica CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADO, CNPJ: 19.688.356/0001-98, com endereço profissional Av. Olinda, 960 Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO, 74884-120, telefones: (62) 2020-2475 (62) 9914-73559, e-mail: [cincos@stenius.com.br](mailto:cincos@stenius.com.br), com larga experiência em feitos de Falência e Recuperação de empresas nesta Comarca, que deverá ser intimado a assinar o termo de compromisso.

Uma vez aceito o encargo, intime-se, desde já, o Administrador Judicial por este ato nomeado para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os petítórios pendentes de deliberação, bem como sobre demais atos, providências e diligências que reputar necessárias, inclusive apresentação de calendário para conclusão deste procedimento falimentar.

Intime-se. Cumpra-se.

[...]"

- Evento 883.

Côncio de sua nomeação, este administrador judicial assinalou o Termo de Compromisso e assumiu o encargo em 05 de março de 2023 (evento 913), sendo que, desde então, buscou

implementar medidas que impulsionassem o feito, as quais, contudo, restaram infrutíferas, fator pelo qual, inclusive, propugnou pela realização de perícia de constatação (evento 1000), a qual foi deferida por este juízo, nos seguintes termos:

“[...]”

## DECISÃO

HOSPITAL LÚCIO REBELO LTDA ingressou com Recuperação Judicial em face de ADRIANA APARECIDA DE SOUSA RIBEIRO E OUTROS, ambos devidamente qualificados.

...

É o breve relatório. DECIDO.

Em análise acurada, bem como noticiado pela administração judicial no evento 1000, exsurtem elementos e indícios que apontam, de fato, pela inexistência de preservação das atividades empresariais e ausência manutenção da fonte produtora e do emprego.

Há ainda, recentemente, o recebimento de diversos ofícios solicitando informações acerca de bens da recuperanda passíveis de penhora, o que se extrai dos eventos 903, 906, 911, 912, 915, 923, 927, 928, 940, 945, 956, 959, 992 e 996. Inclusive, o ofício do evento 945, expedido pela Justiça Federal, informa a necessidade de penhora e alienação do imóvel onde hoje se encontra a sede da empresa.

A contrario sensu, no evento 976, compareceu a recuperanda aduzindo a essencialidade do imóvel sede do hospital, sob a assertiva de que seria o único bem existente e necessário para o funcionamento do empreendimento.

Para além do exposto, perlustrando os autos, é possível constatar que após mais de 3 (três) anos do processamento da recuperação judicial, nunca foi apresentado um único relatório de atividades da empresa, o que, conforme pontuado pela administração judicial, ocorreu pelo fato de que a recuperanda sequer possui contabilidade ativa, não tendo apresentado, nessas circunstâncias, a necessária prestação de contas mensais em consonância com a exigência legal.

Por tais razões, é evidente que o regular desempenho das atividades da administração judicial, em consonância com as balizas legais estipuladas na legislação regente (art. 22, da LRF), se encontram temporariamente prejudicadas, dentre as quais se destaca a elaboração da 2ª relação de credores e a apresentação dos relatórios mensais de acompanhamento das atividades, posto que não há pela recuperanda o cumprimento regular de suas obrigações inerentes ao processamento da recuperação judicial.

A esse respeito, advirto que a própria legislação possui as medidas legais aplicáveis à matéria (art. 64, inciso V, da Lei n.º 11.101/2005), a qual, contudo, deixo para deliberar para uma oportunidade subsequente à realização da perícia de constatação que adiante passo a deliberar.

Na confluência das razões expostas pela administração, reputo inafastável a necessidade de se designar perícia de constatação para averiguação das reais condições de funcionamento do Hospital Lúcio Rebelo, averiguando-se a real capacidade da devedora ter chance de se recuperar da crise declarada.

A propósito da matéria, destaco que com a reforma implementada pela Lei n.º 14.112/2020, instituiu-se no processo de recuperação judicial a possibilidade de se designar a realização de perícia de constatação,

cujo intuito e o fim colimado se circunscreve em averiguar e afastar aquelas empresas inviáveis, inexistentes, desativadas ou que não reúnam condições de alcançar os benefícios sociais almejados pela lei, mas que pretendem, tão somente, usurpar do procedimento e de seus benefícios intrinsecamente concedidos pelo simples deferimento de seu processamento, o qual, por si só, gera como consequência automática, a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor pelo prazo de 180 dias, dentre outras consequências legais importantes expostas no art. 52, da mencionada Lei.

Tudo isso é fundamental para que o instrumento legal da recuperação da empresa seja utilizado de maneira correta, cumprindo sua função social, sem a imposição desarrazoada de ônus e prejuízos à comunidade de credores.

Conforme ideia mundialmente aceita, um sistema rígido de controle de recuperação de empresas e direitos dos credores é elemento fundamental para o bom funcionamento da economia e para a redução dos riscos e dos cursos da instabilidade financeira no mercado.

Outrossim, diante da natureza do exame que deverá ser realizado e seu caráter assistencialista, capaz de transparecer a realidade dos fatos omitidos pela empresa que cursa o procedimento recuperacional, entendo que a faculdade concedida ao Juízo para designação desta modalidade de perícia não deve se limitar à abrangência do pedido inaugural de processamento da recuperação judicial, mesmo porque o intuito jurídico deste procedimento é de relevância única e possui a capacidade, conforme acima relatado, de influir em todo um ciclo social composto de credores e colaboradores.

Nesse contexto, o artigo 51-A, caput, da Lei nº 11.101/05, disciplina expressamente que:

Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a

constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

Em que pese comumente determinado em período anterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial, é evidente pela leitura do artigo que a hermenêutica jurídica do dispositivo não se circunscreve ao citado período, havendo clara faculdade garantida ao juízo de determinar a realização de constatação quando reputar necessário, não se afastando, contudo, das amarras da aferição de viabilidade de processamento e atendimento dos princípios norteadores que orientam o processamento do procedimento.

Outrossim, o instituto da constatação tem como objetivo municiar o Magistrado não só para apontar se a empresa recuperanda reúne os requisitos para o seu deferimento, mas também evitar a utilização do instituto de forma fraudulenta, como ensina o magistrado Daniel Carnio Costa:

Em alguns pedidos de recuperação judicial, depois de deferido o processamento do pedido (com imposição do stay period aos credores em geral) e por ocasião da primeira visita que o administrador judicial nomeado fazia ao estabelecimento comercial da devedora, se constatava que a empresa não tinha mais qualquer atividade, nem tinha condições de gerar qualquer benefício decorrente da atividade empresarial. Tratavam-se de empresas que só existiam formalmente, no papel, mas que não geravam empregos, nem circulavam produtos ou serviços, nem tampouco geravam tributos ou riquezas. Em outros casos, deferia-se o processamento da recuperação judicial com base na análise meramente formal feita pelo juiz sobre a documentação apresentada pela devedora. Depois, quando o administrador judicial realizava a análise técnica desses documentos (com o auxílio de sua equipe multidisciplinar), descobria-se que os documentos estavam completamente falhos, incompletos e não refletiam a real situação da empresa. Mas essas não eram as únicas inconveniências. Foram presenciadas situações ainda piores, nas quais se constatava que o pedido de recuperação judicial era parte de um esquema fraudulento contra os credores, mas somente depois que o



processo de recuperação judicial já estava em andamento, quando a devedora/fraudadora gozava da proteção judicial contra os seus credores decorrente do processamento do pedido recuperacional.

Ainda, merece destaque nas justificativas os fatos relatados pela administração judicial em seu último petítório, onde assinala que, atualmente, a empresa em recuperação judicial quedou-se inerte em fornecer diversos documentos de sua escrituração contábil requestada e prestar contas demonstrativas mensais de suas atividades (art. 52, inciso IV, da Lei n.º 11.101/2005).

Assim, necessário o diagnóstico da empresa, que deverá ser realizado com base nos arts. 47, 48 e 51, todos da Lei n.º 11.101/2005, a fim de se averiguar a existência/funcionamento da empresa, providenciando-se a diligência in loco, de modo a se saber suas reais condições de funcionamento, bem como constatar a real capacidade de gerar os benefícios mencionados no art. 47, do citado diploma legal.

Destarte, impõe-se a nomeação de profissional de confiança e com capacidade técnica e idoneidade para analisar a capacidade da devedora de gerar os benefícios mencionados no art. 47, da Lei n.º 11.101/2005.

Com efeito, com as informações apresentadas pelo profissional, entendo que este juízo terá melhor compreensão da real situação do Hospital Lúcio Rebelo, tendo, inclusive, melhores condições fáticas e técnicas para análise dos requerimentos de essencialidade dos bens para desempenho de suas atividades empresariais.

Desta feita, tendo em vista o estado periclitoso em que se encontra a empresa em recuperação judicial, necessário o acatamento do pedido de perícia técnica apontada pela administração judicial.

Na confluência dessas considerações, NOMEIO ANA FLAVIA RIBEIRO DE MOURA, perita contadora, cadastrada no Banco de Peritos da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás, com endereço na Avenida D, esquina com Rua 09, n.º 419, Qd. G-11, Lote 01, 4º andar, Edifício Comercial Marista, Setor Marista, na

cidade de Goiânia/GO, CEP 74.150-040, para constatar, com base nos arts. 47, 48 e 51, todos da Lei n.º 11.101/2005, a existência da empresa Hospital Lúcio Rebelo Ltda (em recuperação judicial), providenciando-se a diligência in loco, de modo a se saber suas reais condições de funcionamento, bem como constatar a real capacidade de gerar os benefícios mencionados no art. 47, do citado diploma legal, devendo ser intimado pelo e-mail afrpericias@gmail.com ou telefone (62) 99613-2702 para, no prazo de 48 horas, dizer se aceita a realização dos trabalhos periciais, declarando-se ciente, para tanto, de que a remuneração será arbitrada posteriormente à apresentação do laudo, considerando a complexidade do trabalho desenvolvido.

O ônus da perícia deverá ser arcado pela recuperanda.

Declarada sua aquiescência, inicia-se o prazo de 5 (cinco) dias para que a perita apresente o laudo pericial de constatação, nos moldes acima alinhavados.

Apresentado o laudo, intime-se a empresa, os credores que tenham se habilitado espontaneamente nos autos e o Ministério Público para, querendo, manifestarem-se e requererem o que lhes aprover, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Posteriormente, intime-se a administração judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente considerações e requeira o que lhe aprover.

Após, concluso para deliberação.

À luz das considerações suso transladadas, DECLARO PREJUDICADO o pedido formulado em evento 967, de intimação da administração judicial para que apresente os relatórios mensais de atividade da recuperanda até decisão sobre a matéria que será apresentada pela perícia.

Intime-se a recuperanda para que se manifeste e requeira o que lhe aprouver acerca dos petítórios/documentos jungidos aos eventos 967, 974, 992, 996, 997 e 998

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação da recuperanda, intime-se a administração judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os ofícios contidos nos eventos 903, 906, 911, 912, 915, 923, 927, 928, 940, 974, 992, 996, 997 e 998, bem como, inclusive, sobre os requerimentos de habilitação/impugnação de crédito postulado nos autos.

Especificamente sobre a alegada inadequada penhora pelo crédito tributário, oriundo do ofício contido em evento 945, sustentado pela recuperanda em seu petítório de evento 976. Ouça-se, também no prazo de 5 (cinco) dias, a administração judicial após a apresentação do laudo pericial a ser produzido nos moldes acima descritos.

Dê-se conhecimento ao Ministério Público e aos demais interessados.

Providencie os atos necessários ao fiel cumprimento desta.

[...]"

- Evento 1004.

Nessas circunstâncias, a perícia foi tempestiva, materialmente e regularmente realizada, reportando dialeticamente em suas conclusões a “*manutenção*” da inexistência de atividades empresariais desenvolvida pelo Hospital Lúcio Rebelo após mais de 3 (três) anos de processamento da recuperação

judicial e, inclusive, a permanência da inexistência de condições para gerar os benefícios tutelados pelo art. 47, da Lei n.º 11.101/2005, senão vejamos a conclusão dos trabalhos, in verbis:

“[...]”

Nessa conjuntura, realizado o minucioso estudo do caderno processual, bem como após a inspeção in loco realizada e, inclusive, corroborado por meio das respostas e do lastro probatório disponibilizado após solicitação formalizada por intermédio do 1º Termo de Diligência encaminhado, circunscrevendo-se nos dados acima reportados, foi possível constatar que o HOSPITAL LÚCIO REBELO LTDA. não possui atividade empresarial atualmente em desenvolvimento, não preservou suas atividades empresariais, a manutenção da fonte produtora ou do emprego dos trabalhadores, sendo que, ao longo desses últimos aproximados 4 (quatro) anos de processamento da recuperação judicial, observou-se que, de fato, ocorreu uma substancial e evidente piora das condições circunstâncias e estruturais da unidade hospitalar, quando confrontado com as informações inseridas no 1º laudo apensado no evento 34 dos autos em epígrafe, motivos pelos quais não se constatou condições de gerar os benefícios mencionados no art. 47, da Lei n.º 11.101/2005.

Com efeito, cômico das informações disponibilizadas e da inspeção realizada, as circunstâncias evidenciadas na unidade hospitalar não retratam sequer indícios da possibilidade de soerguimento, diante da ausência de execução do objeto social empresarial verificada.

Conforme já reportado em linhas volvidas, de acordo com o Ofício Encaminhado à Administração Judicial, em 09 de maio de 2023, o Gestor do Hospital informou que as operações nos consultórios médicos, exames cardiológicos e coleta laboratorial funcionariam a partir de 23 de maio de 2023, entretanto, até a data

da inspeção (07 de junho de 2023) não foi possível verificar a presença de médicos, enfermeiros ou equipe adequada para o desempenho das atividades empresariais.

Não bastando, convalida-se o exposto com a ausência de perspectiva fática conclusiva da data em que se retornaria o desempenho das atividades empresariais, notadamente porque não a estrutura do hospital, atualmente, não comporta essas condições pela existência de diversas manutenções e reformas que se estendem pela maior parte da unidade hospitalar e, inclusive, pela ausência de alvarás de licenciamento que possibilitem esse vislumbre de retorno.

Outrossim, apesar de indicar “etapas” que seriam concluídas em meados de 2024, não foi disponibilizado um plano de ação para retorno das atividades, tampouco um plano estratégico para contratação de médicos e equipe qualificada, projeção de receitas, custos e despesas, renovação ou contratação de fornecedores de insumos, todos essenciais e irremediavelmente carecedores de um prévio planejamento.

Portanto, na confluência das razões expostas, com espeque no farto lastro probatório e nas evidências existentes no próprio processo de recuperação judicial, constata-se que o HOSPITAL LÚCIO REBELO LTDA não está em funcionamento ou, tampouco, apresenta condições de gerar os benefícios descritos no art. 47, da Lei n.º 11.101/2005. [...]”.

- Evento 1018 (Ludo de Constatação Prévia - Ana Flávia Ribeiro).

Somente após a produção e protocolamento do laudo pericial (evento 1018), foi comunicado nos autos a interposição, pelo Hospital Lúcio Rebelo, do recurso de agravo de instrumento

contra a decisão que determinou a realização da perícia, expediente no qual sobejou a decisão que deferiu a liminar requestada e que suspendeu os efeitos da decisão atacada (evento 1019).

Levando em consideração essa conjectura, a administração judicial foi instada a se manifestar no feito, oportunidade na qual exarou seu parecer em que, diante da inexistência de atividade operacional da devedora que se encontra em recuperação judicial e outros fatores contundentes que inviabilizam a manutenção da condição de “recuperanda” da empresa HOSPITAL LÚCIO REBELO LTDA., posicionou-se pela convolação do procedimento em falência, a fim de, principalmente, zelar pela função social e pelo adimplemento das obrigações assumida com os credores.

Ante as razões expostas, o Juízo, após garantir o contraditório (evento 1046 e 1077), prolatou a sentença em que, acolhendo o parecer da administração, convolou em falência a recuperação judicial da empresa HOSPITAL LÚCIO REBELO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.424.572/0001-06, consoante aos seguintes termos:

“[...]”

### SENTENÇA

**HOSPITAL LÚCIO REBELO LTDA** ingressou com *Recuperação Judicial* em face de **ADRIANA APARECIDA DE SOUSA RIBEIRO E OUTROS**, todos já qualificados.

Trata-se de pedido de recuperação judicial aforado em 04 de novembro de 2019 pela empresa **HOSPITAL LÚCIO REBELO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.424.572/0001-06, que, atualmente,

ainda possui como sócios **PERCIVAL XAVIER REBELO FILHO**, falecido, inscrito no CPF sob o n.º 003.083.901-72 e CI/RG n.º 40.610 2ª via SSP/GO; e **MARIA HELENA LEAL LUCIO REBELO**, falecida, inscrita no CPF sob o n.º 576.406.021-49 e CI/RG n.º 61.225 2ª via SSP/GO, todos qualificados nos autos, informando no contrato social o capital social no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

...

#### É o breve relato. Decido.

Em proêmio, reputo inafastável enfrentar as assimiladas prejudiciais asserções expendidas pela devedora de que o eventual caminho alternativo, que não o processamento da recuperação judicial, afrontaria as decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça.

De uma simples compulsão aos autos, rememoro que a decisão monocrática que deferiu a liminar e determinou o processamento da recuperação judicial (evento 55) foi precisa ao justificar os motivos pelos quais reformou a sentença que indeferiu o protocolo inicial, dentre os quais destaco os seguintes pontos:

*[...] De plano, de modo a contextualizar a temática em pauta, não se pode perder de vista que, à luz do artigo 47 da Lei n.º 11.101/05, “a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.*

*Deste modo, imperioso que no procedimento recuperacional, devem-se envidar esforços para, tanto quanto possível, permitir a continuidade da atividade empresarial, conforme as medidas aprovadas pela assembleia de credores, almejando o alcance das metas previstas na legislação pátria.*

*A par disso, urge destacar que a referida Lei de Regência destina-se ao empresário e à sociedade empresária (art. 1º), entendendo-se o empresário como aquele que exerce profissionalmente uma atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens e serviços (CC, art. 966), enquanto a empresa pode ser considerada como a própria atividade econômica exercida pelo empresário.*

*De sua vez, também sobreleva apontar ter a lei em referência como função regular as situações de crise atravessadas pelas empresas e seus empresários, sendo possível distinguir os focos da crise em econômico (retração considerável dos*

*negócios e do faturamento), financeiro (falta de liquidez para honrar em dia as obrigações) e patrimonial (insuficiência de bens no ativo para suportar o passivo existente), os quais podem ocorrer em conjunto, ou não, como elementos desestabilizadores da normalidade da atividade empresarial.*

*Portanto, no momento em que a sociedade empresária atravessa um período de turbulência que lhe retira da rota de segurança, possível contar com o arsenal jurídico da Lei federal nº 11.101/05 em seu socorro, a qual tem como objetivo primordial evitar que a crise enfrentada acarrete a bancarrota da empresa, sendo a recuperação judicial ferramenta preventiva importante para o saneamento dos problemas econômico-financeiros, patrimoniais e com credores.[...]*

Na presente hipótese, reside a controvérsia sobre a apreciação que deve ser realizada pelo magistrado na fase postulatória, sendo causa suficiente a regularidade da documentação apresentada pela empresa para o deferimento do processamento da recuperação judicial ou se o exame pode extrapolar essa formalidade.

Nessa seara, o magistrado singular considerou inviável a superação da crise econômico-financeira por que passa a requerente/apelante por meio do instituto da recuperação judicial instituído pela Lei 11.101/05, verbis:

*[...] O artigo 52 da Lei de Recuperação Judicial e Falência estabelece que “estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial”*

*Sobre a celeuma, entendo que na fase postulatória o magistrado deve se ater apenas nos requisitos de legitimidade ativa da parte e a instrução nos termos da lei para deferir o processamento da recuperação.[...]*

Por fim, o artigo 52 da mencionada lei disciplina que: “estando em ordem a documentação exigida no art. 51 desta lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial”.

In casu, analisando detidamente os autos, vejo que, em tese, foram preenchidos os requisitos do artigo 51 da Lei de Recuperação Judicial e Falência, porquanto a requerente/apelante juntou toda a documentação exigida.

Portanto, por estes termos e estribado nessas razões, tenho que a sentença deve ser reformada, devendo ser deferido o regular processamento da recuperação judicial.

Daí decorre a probabilidade do direito, pressuposto necessário para a concessão da tutela de urgência requestada, nos termos da norma processual, porquanto o perigo de dano irreparável mostra-se evidente, quando há constrictões e expropriações que estão na iminência de se efetivar, conforme demonstrado pelo apelante.



Inclusive, oportuno transcrever ementa do citado decisum:

APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. DOCUMENTOS JUNTADOS. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS COMPROVADA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FASE POSTULATÓRIA. PROCESSAMENTO INDEFERIDO. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS ESTABELECIDOS NO ARTIGO 51 DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. REGULARIDADE FORMAL. EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS E VIABILIDADE ECONÔMICA-FINANCEIRA. ANÁLISE QUE DEVE SER REALIZADA AO LONGO DO PROCESSO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. CONCESSÃO. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO E RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Percebe-se, do exposto, que o cerne pelos quais se reformou a sentença se circunscreveu, em síntese, na cizânia do exame extemporâneo de circunstâncias atinentes ao processamento da recuperação judicial, conquanto na fase postulatória do expediente, ou seja, do pedido de processamento propriamente dito, entendeu o Desembargador Relator que deveria se resumir ao aspecto da regularidade formal da documentação acostada aos autos.

Evidentemente, a reforma que determinou o processamento analisou, apenas e tão somente, as razões externalizadas em momento inoportuno, a qual seria própria apenas da análise do disposto nos arts. 48 e 51, da Lei n.º 11.101/2005, que estabelecem os critérios formais, tal qual a documentação a ser apresentada com a inicial para análise preliminar, para se deferir, ou não, o pedido de processamento da recuperação judicial.

É que, se preenchidas as exigências legais precitadas, o magistrado deverá deferir o processamento, nos termos do art. 52, caput, da Lei de Recuperação Judicial e Falência, o que não foi, na origem da fase cognitiva, configurado.

Noutra vertente, observa-se que a decisão que deferiu a liminar requestada suspendeu, sob o exame da matéria em sede de cognição sumária, apenas os efeitos da decisão que determinou a realização da perícia judicial de constatação, senão vejamos:

*[...] Inicialmente, convém ressaltar que o exame da matéria em sede liminar deve ser feita em cognição sumária e, por isso, as ponderações concernentes à exposição realizada pelo agravante só serão analisadas quando do julgamento do mérito do presente recurso.*

*A concessão do efeito suspensivo ou da antecipação dos efeitos da tutela recursal, no entanto, se faz possível no curso do agravo de instrumento, em razão da previsão contida no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesta senda, o deferimento do efeito suspensivo fica condicionado ao preenchimento dos requisitos presentes no artigo 995 do mesmo diploma legal.*

*Noutras palavras, para que haja o deferimento da liminar é necessária a existência do dano em potencial, traduzido pelo risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte e a plausibilidade do direito substancial invocado.*

*Tais requisitos, devem ser demonstrados de plano, de forma inequívoca, de maneira que o julgador não tenha dúvidas quanto à necessidade de sua concessão.*

*No caso, em uma análise perfunctória da questão posta sub judice, verifico que o agravante logrou demonstrar a verossimilhança de suas alegações, porquanto, aparentemente, a determinação de nova constatação prévia, nos moldes previstos no artigo 51-A da Lei 11.101/2005, na atual fase do processo se mostra equivocada.*

*Isso porque, verifico, ao menos nesta quadra inicial, a homenagem ao princípio da preservação da empresa, previsto no artigo 47 da supramencionada, além do que restou decidido quando do julgamento da apelação interposta nesta ação.*

*Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preconiza que “o enunciado normativo do art. 47 da Lei 11.1105/2005 guia, em termos principiológicos, a operacionalidade da recuperação judicial, estatuinto como finalidade desse instituto a viabilização da superação da situação econômico-financeira do devedor, a permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.” (STJ, REsp 1864625/SP)*

*Assim, preenchidos os requisitos necessários, DEFIRO a medida liminar requestada, a fim de suspender os efeitos da decisão fustigada, até o final julgamento do presente recurso.*

*Ou seja, não há qualquer obstáculo capaz de configurar a citada hipótese de “afronta” por este juízo quando da análise do parecer da administração judicial, mesmo porque as situações afastadas e/ou suspensas foram precisas e serão prontamente observadas por este Juízo.*

Para além disso, convém ratificar que a perícia foi cumprida e jungida aos autos em momento anterior ao comando da suspensão que determinou a sua produção, não existindo, portanto, descumprimento da liminar ou, repita-se, “afronta” deste Juízo.

Dessa forma, oportuno anotar, ainda, que é incongruente com o próprio princípio do processo legal e da autonomia jurisdicional conferida ao magistrado singular a pretendida extensão dos efeitos da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial ad aeternum, como medida que vise cancelar as transgressões cometidas contra suas obrigações, levando-se em consideração que, com a devolução dos autos ao primeiro grau para regularização de seu curso, a competência e aptidão para deliberação de circunstâncias e obrigações inerentes ao próprio expediente volta a ser do Juízo de origem.

Forte nessa convicção, antevejo não subsistir in casu a configuração de qualquer substância que consubstancie a apontada “afronta” as decisões do E. TJGO.

**Assim, passo a análise do parecer da administração judicial.**

O instrumento jurídico da recuperação judicial, mecanismo conferido aos devedores que almejam subsídios e alternativas para a preservação da empresa, constitui processo ao qual podem se submeter empresários e sociedades empresárias que atravessam situação momentânea de crise econômico-financeira, mas cuja viabilidade de soerguimento, considerados os interesses de credores, investidores e colaboradores (stakeholders), se mostra plausível.

Por intermédio da recuperação judicial, se busca não apenas satisfazer as obrigações perante os credores, mas, também, manter-se a sociedade empresária em atividade, sendo o princípio da preservação da empresa norteador e basilar na aplicação do instituto.

Com efeito, o vigente sistema concursal trouxe consigo o equilíbrio nos interesses envolvidos e a preservação da empresa economicamente viável, fornecendo-lhe um cenário vantajoso e de contrapesos no qual possa negociar com seus credores o passivo existente e, em concomitância, permitir-lhe a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, para, assim, conceber a preservação da empresa, sua função social e o estímulo a atividade econômica, estando esses pilares e balizas norteadoras do processamento positivados na redação do art. 47, da Lei n.º 11.101/2005, in verbis:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Da sabença comum suso alinhavada, é inafastável a conclusão de que a pretensão da legislação regimental e seus princípios norteadores buscam, em síntese, evitar a decretação da falência e suas arrasadoras consequências para a sociedade empresária e, inclusive, para o próprio meio social.

Ocorre, contudo, que o caso em exame não apresenta os elementares que viabilizem a manutenção da condição conferida e oportunizada ao Hospital Lúcio Rebelo Ltda, levando-se, inclusive, em consideração que o próprio fim esperado com o desfecho do processamento se apresenta, *ipsis litteris*, prejudicado com a atual condição estrutural do nosocômio.

Debruçando-se sobre os autos, exume-se que desde o deferimento do processamento do pedido recuperacional, inúmeras foram as dificuldades encontradas para a implementação das medidas que visassem o soerguimento das atividades empresariais e, relatadas nos autos por diversos credores e pela administração judicial, as inconsistências formais advindas da inércia e seqüidão da devedora no cumprimento de suas obrigações inerentes ao próprio procedimento.

Notadamente, o ponto sombroso que acompanha o processamento dessa recuperação judicial se circunscreve, de fato, na inexistência de manutenção ou preservação da atividade empresarial, peripécia que acompanha o Hospital Lúcio Rebelo desde o final do ano de 2018, mas que exuberou uma acentuada piora com o decorrer desses últimos anos e que merece ser reavaliada à luz das exigências aplicáveis a matéria que se encontra sujeita.

Nessa conjectura, já se denotava do petítório jungido aos autos pela administração judicial em evento 1000, sem as constatações auferidas pela perícia posteriormente realizada, o estado calamitoso em que se encontrava o Hospital, com (i) espaços sem energia, (ii) fiações expostas, (iii) rachaduras e buracos nos gessos, (iv) entulho de móveis alocados nos corredores, (v) paredes e pisos trincados, (vi) salas sem cobertura, (vii) sucatas armazenadas nos cantos das salas e outras diversas irregularidades incompatíveis com uma unidade hospitalar em funcionamento.

Para além, é de se destacar que a administração também reportou, em resumo: (i) a inatividade econômica; (ii) ausência de faturamento; (iii) ausência de controles gerenciais, econômicos, financeiros e contábeis; (iv) que não teriam sido constatadas grandes movimentações a fim de efetivar o soerguimento da atividade empresarial do Hospital Lúcio Rebelo Ltda.; e, por fim, (v) a inviabilidade de retorno imediato às atividades diante das condições apresentadas.

Já em seu último parecer, que postulou pela convalidação da recuperação judicial em falência, a administração trouxe à lume considerações irreparáveis que possuem o condão próprio de comprovar a prejudicialidade do fim esperado com a legislação vigente:

*[...] O Hospital Lúcio Rebelo está completamente paralisado há anos, sem nem sequer possuir insumos ou equipamentos que viabilizem o retorno de suas atividades empresariais em um curto espaço de tempo.*

*[...] Não se deve perder de vista que, como unidade comercial no segmento de atendimento hospitalar, ambulatorial e de pronto socorro, prestação de serviços médicos clínicos e laboratoriais, a atividade empresarial a ser desenvolvida exige uma pródiga quantia de investimento que circunda os milhares, quantia que se apresenta como absolutamente inviável de ser levantada pela empresa em recuperação judicial.*

*Nos diversos contatos realizados com os representantes legais e sócios herdeiros da devedora, sempre persistiu um paleio de investidores com capital suficiente e interessados em retomar a atividade empresarial do Hospital Lúcio Rebelo, seja pela referência ou seu know-hall – afinal, se trata de uma instituição nacionalmente reconhecida e que naturalmente chama a atenção de interessados, porém, jamais foram concreta e materialmente comprovados o interesse e a perspectiva desses investidores, tampouco apresentado um planejamento razoável e estruturado que possivelmente seria implementado.*

*Para além disso, é de se destacar que, em meados do dia 09 de maio de 2023, esta administração judicial recebeu um ofício encaminhado pela administração do hospital que assinalou, *ipsis litteris*, que o novo plano financeiro e de saneamento das operações teriam seu início no último dia 23 de maio de 2023 e que contraria com a presença de consultórios médicos com diversas especialidades, exames cardiológicos e coletas laboratoriais, senão vejamos:*

*[...] Porém, passados mais de 30 (trinta) dias desde o prazo assinalado para retomada das atividades empresariais, a devedora não retornou o desempenho de qualquer atividade empresarial de seu segmento.[...]*

Extrai-se, ainda, do citado petítório a seguinte assertiva:

*[...] Porém, passados mais de 30 (trinta) dias desde o prazo assinalado para retomada das atividades empresariais, a devedora não retornou o desempenho de qualquer atividade empresarial de seu segmento.*

*Inobstante às circunstâncias alhures expostas, é de se destacar, também, que no curso do processamento da recuperação judicial:*

*(I) a 1ª relação de credores só veio a ser elaborada e publicada em 12 de janeiro de 2023 (edição 3631 - TJGO), ou seja, após quase 3 (três) anos de processamento da recuperação judicial;*

*(II) a 2ª relação de credores, que deveria ser elaborada por esta administração judicial, até a presente data não dispôs de condições para concluir seus trabalhos diante da inexistência de fornecimento dos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais da devedora (art. 7º, caput, da LRF);*

*(III) Não foram apresentados os Relatórios Mensais de Acompanhamento das atividades empresariais, previsto no art. 22, inciso II, alínea "c", da LRF, diante da ausência de municiamento das informações;*

*(IV) Não há prestação de contas demonstrativas mensais de suas atividades empresariais (art. 52, IV da Lei nº 11.101/05); e*

*(V) Não foi realizada, até a presente data - após 3 (três) anos de processamento da RJ e de mais de 1 (um) ano da demanda ter sido estabilizada neste juízo, a convocação para Assembleia Geral de Credores, em frontal descumprimento ao termo de 150 (cento e cinquenta) dias preconizado no § 1º, do art. 55, da LRF.*

*Percebe-se que os atos comumente aplicados no processamento da recuperação judicial não foram sequer iniciados neste procedimento, seja por conta da inércia da própria devedora em promover o impulsionamento do feito ou seja pela sua impossibilidade em fazer, diante da inexistência de operações comerciais a serem desenvolvidas.*

*A devedora goza dos benefícios da recuperação judicial, porém, não cumpre as obrigações inerentes a ela inculpada.[...]*

Como estratégia para mitigar a propriedade da matéria suscitada pela administração, a devedora, instada do parecer, comunicou a retomada das atividades operacionais do HOSPITAL LÚCIO REBELO em 23 de junho de 2023, apensando aos autos documentos que julgou comprovar o exposto, motivo pelo qual entendeu que não subsistiria mais razões para se convolar a recuperação em falência (evento 1051).

Todavia, denota-se da documentação acostada que não é essa a realidade dos fatos.

Nesse ponto, sobreleva enfatizar e destacar que o Contrato Social da sociedade empresária em recuperação judicial preconiza que as atividades empresariais a serem desenvolvidas seriam a de: (i) atendimento hospitalar, (ii) ambulatorial e (iii) de pronto socorro, (iv) prestação de serviços médicos clínicos e (v) laboratoriais.

Já em consulta ao sistema REDESIM, da Receita Federal do Brasil, é possível constatar que a atividade econômica principal do hospital é a de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências (Código CNAE 8610-1/02).

Contudo, analisando o Alvará Sanitário n.º 328339, expedido pela Prefeitura de Goiânia em 17 de junho de 2023, é possível verificar que a atividade para a qual sobreveio a autorização para funcionamento é a de clínica médica restrita a consultas (Código CNAE 8630-5/03-4), inclusive, com o limite expressamente assinalado de 5 (cinco) consultórios.

Ou seja, é nitidamente perceptível que a devedora, mesmo após aproximadamente 4 (quatro) anos da paralisação de suas atividades empresariais e de 3 (três) anos do processamento da recuperação judicial não conseguiu, até então, a autorização para retomada conclusiva de sua atividade econômica.

Na verdade, o que se comprova com a documentação acostada aos autos pela devedora é que suas atividades empresariais estão, inequivocamente, paralisadas há anos diante da inexistência da autorização para desempenho.

Dos rústicos planejamentos acostados aos autos (evento 560) e do PRJ apresentado (evento 101), sobressai que a área total construída do hospital seria de 4.412 m<sup>2</sup> (quatro mil, quatrocentos e doze metros quadrados), que contemplaria, como exemplo na hipótese de regular funcionamento, 127 (cento e vinte e sete) leitos entre apartamentos, enfermarias, UTI's etc. Encontra-se, ainda, um projeto de ampliação, atualmente inoperante, que contemplaria a expansão na ordem de 5.300 m<sup>2</sup> (cinco mil e trezentos metros quadrados).

Como ordem de grandeza, é perceptível que os 5 (cincos) consultórios que atestariam a suposta retomada do funcionamento das atividades do Hospital Lúcio Rebelo é ínfima, representando menos de 4,00% (quatro por cento) só dos espaços conferidos aos leitos, não possuindo a aptidão para afastar as constatações aferíveis a partir de um simples cotejamento dos autos.

Não o bastante, convém gizar que a mera expedição do Alvará Sanitário também não é prova capaz de elidir a convalidação, já que se trata da autorização para desempenho de uma atividade pontual e específica, não comprovando, cabal e inequivocamente, sequer a retomada dessa atividade.

Cita-se a vertente porque a devedora não cuidou de comprovar nos autos o retorno de fato das atividades, com a contratação de profissionais especializados, registros fotográficos da estrutura ou outra medida idônea de dúvidas.

Nessa conjectura, o clássico jargão de que a recuperação judicial é a possibilidade conferida à empresa de superar a noticiada crise econômico-financeira enfrentada, é inevitável que o cenário, alhures apontado de que o Hospital se encontra com suas atividades empresariais completamente paralisadas, não deve ser contemplado com o prêmio de manutenção da recuperação judicial em desproveito dos seus credores.

Isso porque, por força das disposições legais, a parte hipossuficiente na relação invariavelmente é quem mais é penalizada em prol dos princípios da norma.

Assim como já discorrido em linhas pretéritas, a fim de superar a situação de crise econômico-financeira, a Lei de Recuperação e Falência proporciona e faculta à sociedade empresária mecanismos que objetivam salvaguardar sua empresa, mas que, sem sequer a preservação da atividade econômica, não se vislumbra hipótese capaz de coexistir com os princípios norteadores da legislação.

Ao lecionar sobre o tema, o doutrinador Gladston Mamede esclarece:

*[...] Essa definição legal positiva os princípios da função social da empresa e da preservação da empresa: a recuperação visa a promover (1) a preservação da empresa, (2) sua função social e (3) o estímulo à atividade econômica (atendendo ao cânone constitucional inscrito no artigo 3º, II e III, que definem como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil garantir o desenvolvimento nacional e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais).*



*De outra face, o artigo 47 expressamente lista como finalidades da recuperação da empresa a manutenção (1) da fonte produtora, (2) do emprego dos trabalhadores e (3) dos interesses dos credores. [...] (In Falência e recuperação de Empresas, 10 ed., São Paulo: Atlas, 2019.)*

Polícia-se, ainda, que todo benefício gerado pelo procedimento especial está acompanhado das exigências legais, sendo inafastável a necessidade de se cumprir com diversas obrigações inerentes ao processamento da recuperação judicial, tal qual a atuação proativa que revele sua viabilidade econômica, apresentação regular e habitual de documentos, livros e relações que estejam em seu poder.

Nesse sentido, rememoro que o inciso IV, do art. 52, da Lei n.º 11.101/2005 regulamenta a hipótese em que, deferido o processamento da recuperação judicial, o juiz deverá determinar à devedora que apresente contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, o que, no caso em exame, jamais foi cumprido pela empresa.

Além, o art. 22, inciso I, da alínea “d”, e inciso II, da alíneas “a” e “c”, da LRF, preconizam na figura da administração judicial a competência de, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: (...) d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; (...) II – na recuperação judicial: a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial; (...) c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor.

Porém, consoante se infere dos autos principais, também não foram apresentados sobreditos documentos ou as informações requeridas pela administração.

Deferido o processamento da recuperação, o empresário ou a empresa postulante se sujeita a restrições excepcionais e a obrigações habituais, fundamentadas nos princípios que regem o interesse público decorrente do pleito recuperacional, os quais não sendo observados ocasionam a quebra de confiança e da própria expectativa de superação da crise.

Quicá, então, na hipótese em que nem sequer há preservação das atividades.

À luz do mantra e dos benefícios conferidos e tutelados pela legislação, não é conferido a sociedade empresária uma ferramenta para se esquivar dos pagamentos de seus credores ou protelá-los, sendo que a hipótese do caso em exame vem se revelando a construção desse cenário.

Com efeito, a função social da empresa exige sua preservação, mas não a todo custo.

Verificando-se, assim, a inviabilidade da manutenção da atividade produtiva e dos interesses correlatos, a própria Lei de Falências e Recuperação de Empresas impõe a promoção imediata de sua liquidação – sem que isso implique violação ao princípio da preservação empresa, inserto em seu art. 47 – mediante um procedimento que se propõe célere e eficiente, no intuito de se evitar o agravamento da situação, sobretudo, dos já lesados direitos de credores e empregados.

Nesse ínterim, o princípio da preservação da empresa deve ser sopesado com o princípio da exclusão da empresa inviável do mercado, conforme leciona a doutrina, verbis:

[...] *Segundo Scalzilli et. Al. (2018), nem toda empresa merece ser preservada, ou seja, **não pode haver um princípio de “preservação da empresa a todo custo”**. Assim, a preservação somente se justifica na medida em que o resultado da equação de reorganização da empresa for positivo para todos os envolvidos, incluindo devedores, credores, empregados, fornecedores e comunidade, resultando em valor econômico superior ao montante que poderia ser obtido com a liquidação e venda dos ativos do devedor. Caso contrário, é mais eficiente que os ativos sejam realocados por meio da liquidação. (COSTA, Daniel Carnio e MELO, Alexandre Nasser de. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 2ª ed. revista e atualizada. Curitiba: Ed. Juruá, 2021, pág. 49 – sem destaque no original).*

***Embora a recuperação judicial objetive superar a crise econômico-financeira do empresário e garantir a preservação da empresa, esta apenas implementará sua função social se for economicamente eficiente [...] Inviável economicamente a atividade desenvolvida pelo empresário em recuperação judicial, conforme aferição imposta pela Lei aos credores em Assembleia Geral, a falência deverá ser decretada, sob pena de ainda maior prejuízo ser causado aos credores, trabalhadores e ao mercado como um todo. (SACRAMONE, Marcelo. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo: Ed. Saraiva jur, 2018, págs. 190/191)***

[...] a situação crítica da sociedade empresária pode tornar desinteressante, para o mercado, o seu soerguimento, o que pode ser constatado nos casos em que nenhum agente econômico privado se habilita a investir ou empreender naquela empresa. Nessa hipótese, se as perspectivas de rentabilidade forem baixas, se descapitalizada ou com precária organização administrativa, o Estado não pode servir como aparato para garantir sua permanência no mercado, sob pena de se ferir a livre iniciativa. (MAIA DA CUNHA, Fernando Antonio e DIAS, Maria Rita Rebello Pinho. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Ed. Contracorrente, 2022, pág. 320) – **Grifo nosso.**

A propósito, cito precedentes do C. STJ que coadunam com a matéria:

(...) 4. Esta Corte de Justiça entende que a função social da empresa exige sua preservação, mas não a todo custo. A sociedade empresária deve demonstrar ter meios de cumprir eficazmente tal função, gerando empregos, honrando seus compromissos e colaborando com o desenvolvimento da economia, tudo nos termos do art. 47 da Lei n. 11.101/2005. Precedentes. 5. Agravo interno desprovido. (STJ – AgInt no AREsp: 1632907 SP 2019/0361505-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 08/03/2021, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2021)

2. Com efeito, "[a] função social da empresa exige sua preservação, mas não a todo custo. A sociedade empresária deve demonstrar ter meios de cumprir eficazmente tal função, gerando empregos, honrando seus compromissos e colaborando com o desenvolvimento da economia, tudo nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/05". (AgRg no CC 110250/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 16/09/2010).

[...] 1. A recuperação judicial tem por objetivo tornar efetiva a função social a ser exercida pela empresa e constitui processo ao qual podem se submeter empresários e sociedades empresárias que atravessam situação de crise econômico-financeira, mas cuja viabilidade de soerguimento, considerados os interesses de empregados e credores, se mostre plausível. (...) (CC 157.022/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/05/2020, DJe 04/06/2020)

PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. AGREGAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. INTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE CONCLUÍRAM, COM BASE NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E PARECER DO NOVO ADMINISTRADOR JUDICIAL, PELA INVIABILIDADE DE SOERGIMENTO DA RECUPERANDAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ. VIABILIDADE RECURSAL NÃO

EVIDENCIADA. PEDIDO INDEFERIDO. (STJ – TP: 3361 SP 2021/0115134–8, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 04/05/2021)

Como bem observa a majoritária corrente doutrinária e jurisprudencial, a convação da recuperação judicial em falência de uma empresa inviável busca sanear a economia, retirando do mercado um agente deficitário para que os seus ativos sejam realocados e assumidos por outras empresas capazes de produzir, gerar empregos e circular riquezas, produzindo os benefícios econômicos e sociais delas esperados.

É nesse sentido que se harmoniza o art. 75, da Lei n.º 11.101/2005, ao preconizar que a falência objetiva a preservação da empresa, otimizando a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa, bem como almeja permitir a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia, sendo essa a vertente que se configura adequada para o Hospital Lúcio Rebelo.

Apesar de ter sido incluída a partir das alterações operadas pela Lei n.º 14.112/2020 na Lei n.º 11.101/2005, a convação da recuperação em falência como mecanismo para liquidar sociedade empresariais inviáveis no mercado e destinar a realocação eficiente de recursos já foi empregada em, pelo menos, uma oportunidade emblemática no próprio cenário Goiano.

Como referência, pela similitude da matéria, convém trazer à baila o simbólico caso do Grupo Santa Genoveva que, em novembro de 2016, com suas atividades já paralisadas, postulou pelo processamento da recuperação judicial a fim de superar a noticiada crise econômico-financeira, a qual foi deferida pelo Juízo da 21ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO (processo n.º 5299953.24.2016.8.09.0051) e, posteriormente, observada a inviabilidade da preservação da empresa foi convalidada em falência em agosto de 2019.

A propósito desse caso em específico, reputo imprescindível registrar excertos do acórdão proferido pela 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível que, relatados e discutidos os autos do agravo de instrumento interposto pelo Grupo Econômico em face a decisão que convalidou sua falência, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, consoante ao seguinte voto do relator:

*[...] Pois bem, a lei 11.101/05 é o diploma legal que regula a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência da sociedade empresária, de modo a garantir que tais procedimentos sigam dentro dos parâmetros da legalidade e atinjam suas finalidades precípuas. [...]*

*Infere-se, portanto, que a recuperação judicial é a possibilidade conferida à empresa de superar a situação de crise econômico-financeira que à acomete, permitindo que seja mantida em pleno funcionamento em benefício de todos os stakeholders, isto é, de todos os grupos que possuem interesse na manutenção e boa gestão da empresa, tais como os trabalhadores, credores, investidores, colaboradores, viabilizando que a sociedade empresária cumpra sua função social e se mantenha na atividade econômica.*

***Entretanto, a recuperação judicial deve ser facultada às empresas que realmente mostrem condições e evidenciem esforços para se recuperarem, sob pena de se tornar um instituto vazio e ordinário, desvirtuando-o de suas finalidades legais.***

*[...] Para que a empresa consiga superar a situação de crise econômico-financeira, a lei 11.101/05 confere diversos meios legítimos que podem ser usados para aumentar prazos e definir condições especiais para pagamento de obrigações vencidas e vincendas, venda parcial dos bens, administração compartilhada, entre outras possibilidades previstas no art. 50, incisos I a XVIII.*

*Todavia, com o ônus vem o ônus, sendo necessário que a empresa cumpra diversos requisitos, demonstre atuação proativa que revele sua viabilidade econômica, apresente documentos, livros e relações que estejam em seu poder, pautando suas ações de acordo com os princípios da boa-fé e da colaboração, pois a falência de uma empresa é uma medida que afeta toda a sociedade.*

*[...] No caso em voga, à luz das considerações tecidas, após análise das razões recursais, dos documentos colacionados, bem como dos autos apensos, reputa-se escorreita a decisão proferida pelo juízo a quo que convolou a recuperação judicial das agravantes em falência, porquanto não se mostra discrepante, ilegal ou abusiva em relação ao direito aplicável ao caso concreto.*

*In casu, o magistrado singular fundamentou a convalidação em falência das agravantes sob o argumento de que "(...) desde o deferimento do processamento do pedido recuperacional, o Administrador Judicial relatou várias dificuldades*

*encontradas que travaram a regular tramitação do feito: demora das recuperandas no recolhimento das custas para publicação do edital da relação de credores a fim de se habilitarem junto à Administração Judicial ou apresentarem impugnação dos créditos, não entrega de documentos contábeis para elaboração da lista dos credores, falta de pagamento dos honorários do auxiliar deste Juízo para fomentar o seu trabalho e realizar as despesas necessárias, e.g., para comunicar os credores, etc”.[...]*

*Inertes, as agravantes não demonstraram, durante o processo de recuperação, qualquer indício de que estavam envidando esforços para soerguer o complexo hospitalar, e não se comprometeram, efetivamente, a recuperar o grupo empresarial da situação de crise econômico-financeira que o acometia.*

*Como já exposto em linhas anteriores, a recuperação judicial deve ser facultada às empresas que realmente mostrem condições e despendam esforços para se recuperar.*

*Parafraseando o antigo ditado “não basta ser honesto, tem que parecer honesto”, não basta que a empresa esteja em grave situação de crise econômico-financeira, é preciso que demonstre interesse e compromisso em contornar as dificuldades que a assolam, o que não aconteceu no caso em análise. [...]*

(TJ-GO 52266127920208090000, Relator: DESEMBARGADOR FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/12/2021)

O caso em exame se amolda perfeitamente nessa conjectura, sendo precedente Goiano que sopesou as circunstâncias fáticas materializadas nos autos e conferiu-lhe a melhor opção dentre as possibilidades.

Nesse cenário, impende destacar, conforme já abordado no parecer emanado pela administração judicial, que a ausência de preservação da função social da sociedade empresarial, da própria empresa em si e, inclusive, o estímulo à atividade econômica são causas suficientes a justificar a convocação da recuperação judicial em falência.

É necessário a preservação de um sistema rígido de controle de recuperação de empresas e direitos dos credores, sendo elemento fundamental para o bom funcionamento da economia e para a redução dos riscos e dos cursos da instabilidade financeira no mercado.

Noutro prisma, não posso, ainda, deixar de observar que se exsurge, sob a ótica processual como óbice a eficiência do procedimento, os exíguas, para não se dizer inexistentes, impulsos processuais postulados pela devedora a fim de

instigar e/ou promover o andamento e a regularização da marcha processual, refletindo, a toda evidência, um verdadeiro desinteresse com o itinerário para o encerramento da recuperação judicial.

Merece ênfase e destaque que após estabelecida a competência deste juízo para processamento da recuperação judicial, em 29 de abril de 2022 (evento 546), e saneada as demais controversas atinentes ao feito (trânsito em julgado dos recursos interpostos contra a decisão que deferiu o processamento), a devedora compareceu aos autos em apenas 4 (quatro) oportunidades, circunstância na qual postulou: pelo não conhecimento dos aclaratórios outrora opostos por credor (evento 624); forneceu esclarecimentos sobre ofícios solicitando informações do processamento da recuperação e propugnou pela essencialidade do imóvel sede da empresa (evento 976); tornou a fornecer esclarecimentos sobre novos ofícios solicitando informações do processamento da recuperação e, inclusive, propugnou pela essencialidade do prédio sede do Hospital (evento 1017); e, por fim, buscou rechaçar o parecer da administração (evento 1051).

Condições como essas não são próprias e não podem ser admitidas com um mecanismo jurídico tão relevante para a sociedade e, ao mesmo tempo, custoso a universalidade de credores que se sujeitam.

Tudo isso é fundamental para que o instrumento legal da recuperação das empresas seja utilizado de maneira correta, cumprindo sua função social, sem a imposição desarrazoada de ônus e prejuízos à comunidade de credores.

Portanto, estabelecidas as premissas legais, na análise fático processual da celeuma suso mencionada, **ACOLHO** o parecer emanado pela administração judicial e, diante da observada impossibilidade de retorno e soerguimento das atividades empresariais, bem como da inexistência de preservação e manutenção dos princípios tutelados pelo art. 47, da Lei n.º 11.101/2005, **CONVOLO EM FALÊNCIA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da empresa **HOSPITAL LÚCIO REBELO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.424.572/0001-06.

Desta feita, nomeio para assunção do munus da administração judicial da massa falida o **Dr. STENIUS LACERDA, administrador, na pessoa jurídica CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADO, inscrita no CNPJ: 19.688.356/0001-98, com endereço profissional Av. Olinda, 960 Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO, 74884-120, telefones: (62) 2020-2475 (62) 9914-73559, e-mail: cincos@stenius.com.br**, com larga experiência em feitos de Falência e Recuperação de empresas nesta Comarca, que deverá ser intimado, na pessoa de seu representante

legal, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, nos termos dos arts. 33 e 34 da Lei n. 11.101/2005.

Considerando o tempo que terá que dedicar ao desempenho de suas atribuições de sabidas extensão e complexidade, com eventuais prejuízo de outras atividades profissionais, muitas vezes com dedicação exclusiva, bem como os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes e a quantidade dos trabalhos a serem realizados, o exercício da representação judicial e extrajudicial da massa falida, a sujeição a sanções judiciais de naturezas cíveis e penais decorrentes de suas atribuições, fixo a remuneração da administração judicial em 5% (cinco por cento) do valor de venda dos bens (art. 24, § 1º, da LRF), a ser pago da seguinte forma: a) 60% (sessenta por cento) do valor da remuneração do Administrador Judicial será pago prioritariamente, por tratar-se, inclusive, de créditos extraconcursais, cuja remuneração será paga com precedência sobre os créditos mencionados no art. 83, segundo preconiza o art. 84, I-D, da Lei nº 11.101/05; b) cumpridas as exigências contidas nos artigos 154 e 155, da Lei n.º 11.101/05, o valor restante de 40% (quarenta por cento) do percentual aqui fixado sobre o montante devido, também será pago com prioridade.

A partir desta decisão, a empresa devedora decretada falida perde o direito de administrar seus bens ou deles disporem (art. 103, caput, da LRF), podendo a falida, contudo, fiscalizar a administração da falência, requererem as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervirem nos processos em que as massas falidas seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis (art. 103, parágrafo único, da LRF).

Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da empresa devedora sem autorização judicial e manifestação do Comitê de Credores (art. 99, inc. VI, da LRF);

Fica, ainda, estipulado como termo legal da falência o prazo de 90 (noventa) dias anteriores à data de protocolo da inicial da presente ação (art. 99, inc. II, da LRF);

Nos termos do art. 99, inciso V, da Lei n.º 11.101/2005, ficam suspensas todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei;



Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc.), autorizada a comunicação "online", imediatamente, bem como à JUCEG para fins dos arts. 99, VIII, e 102 da LRFE;

Especificamente a propósito do inciso X, do art. 99, da LRFE, determino a expedição de ofícios aos seguintes órgãos e repartições públicas e outras entidades para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem eventuais existências de bens e direitos dos falidos:

a) aos Cartórios de Registros de Imóveis das Comarcas de Goiânia-GO, para que encaminhem a este Juízo todos os documentos e informações relativos a eventuais imóveis registrados como propriedades das empresas e os sócios falidos ou que, embora não sejam de seus domínios atuais, tenham sido alienados a qualquer título a partir de 04/08/2017, correspondente ao período de 02 (dois) anos anteriores ao termo legal da falência (04/08/2019) e, em caso positivo, procedam às anotações de suas indisponibilidades;

b) a realização de pesquisa patrimonial via **RENAJUD**, acerca da existência de veículos registrados em nome das empresas e sócios falidos ou que, embora não sejam de seus domínios atuais, tenham sido alienados a qualquer título a partir de 04/08/2017, correspondente ao período de 02 (dois) anos anteriores ao termo legal da falência (04/08/2019) e, em caso positivo, anotem-se os bloqueios de transferências, circulações e indisponibilidades desses veículos;

c) ao **Banco Central do Brasil** para informar a este Juízo as contas bancárias de titularidades das empresas falidas e dos falidos;

d) a realização de pesquisa patrimonial via **SISBAJUD** acerca de ativos financeiros existentes em contas bancárias, bem como ativos mobiliários como títulos de renda fixa e ações, em nomes das empresas e sócios falidos, ficando ordenados os bloqueios dos bens identificados;

e) a realização de pesquisa via do **Sistema INFOJUD**, da Receita Federal do Brasil, para fornecimento das 03 (três) últimas declarações de impostos de renda das empresas e sócios falidos; e

f) à **CNIB**, para pesquisa de imóveis em nome das empresas e sócios falidos e, se identificados, sejam informados a este Juízo e anotadas suas indisponibilidades.

Determino à administração judicial que proceda a arrecadação dos bens, documentos e livros (art. 110), assim como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles "sob sua guarda e responsabilidade" (art. 108, § 1º), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, também do local onde se encontram os bens.

Determino, também à administração judicial que, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresente, em cumprimento ao disposto no § 3º, do art. 99, da LRF, para apreciação deste juízo, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22, do citado diploma legal.

Com relação aos livros deve o Administrador Judicial providenciar o seu encerramento e guarda em local que indicar.

Quanto à realização do ativo, promova o Administrador Judicial a avaliação da empresa em bloco, por blocos de bens e dos bens isoladamente, visando o disposto no art. 140 da LRF.

Autorizo à escritania o desentranhamento das habilitações e/ou impugnações de créditos incidentais nestes autos e encaminhá-las a administração judicial, sob sua responsabilidade, para analisar e publicar o seu quadro de credores.

Assim, os credores que já apresentaram suas habilitações e/ou impugnações não necessitam, ao menos por ora, reiterá-las ou proceder novas habilitações e/ou impugnações.

Ordeno à falida que apresente, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência (art. 99, III), observando-se os termos do edital do art. 7º, § 1º, da Lei n.º 11.101/05. No entanto, determino a administração judicial que realize revisão do quadro geral dos credores, mediante apuração contábil rigorosa, nos documentos da falida e dos respectivos credores, especialmente os indicados na ordem de preferência, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo que tal trabalho poderá ser acompanhado por qualquer dos credores;

As habilitações já apresentadas serão aproveitadas, sem necessidade de novas manifestações;

Havendo apresentação de nova relação nominal dos credores, publique-se, com prazo de 15 dias para habilitações e divergências administrativas, entregues diretamente ao Administrador Judicial;

Para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei nº 11.101/2005, e em caso de necessidade, registre-se que poderá ser decretada prisão preventiva (art. 99, VII);

Intimem-se a devedora, os credores, o Ministério Público e as Fazendas Públicas de Goiás e do Distrito Federal;

Oficiem-se aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos da falida;

Expeça-se edital, nos termos do art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005;

Determino, ainda, a comunicação, com cópia da sentença, a decretação da falência: a) às Varas Cíveis desta Comarca; b) aos juízes deste E. Tribunal de Justiça, via malote digital; c) ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região de Goiás, solicitando, se possível, que deem ciência aos MMs. Juízes do Trabalho, em razão das ações trabalhistas em curso; d) à Seção Judiciária do Estado de Goiás, vinculada ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região; e) às Fazendas Públicas da União, do Estado de Goiás, do Município de Goiânia, para que anotem em seus registros a ressalva quanto à falência da empresa HOSPITAL LÚCIO REBELO LTDA.

Nas informações em atendimento aos eventuais pedidos formulados sobre o andamento do processo, devem constar as datas do pedido de recuperação judicial, o deferimento do processamento e a data da 'quebra' e o nome e endereço da administração judicial. Eventualmente, a informação específica sobre o credor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

[...]"

- Evento 1082.

Referido decisum foi, então, objeto de agravo de instrumento interposto pela devedora, sobejando naqueles autos a decisão liminar proferida sob a lavra do Des. Gerson Santana Cintra que, sopesando as razões expostas, concedeu o efeito suspensivo pretendido, *verbis*:

“[...]”

## DECISÃO LIMINAR

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido liminar de efeito suspensivo, interposto pelo HOSPITAL LÚCIO REBELO LTDA., devidamente qualificado e representado no bojo da ação de recuperação judicial ajuizada em desfavor de ADRIANA APARECIDA DE SOUSA E OUTROS, contra a sentença de convolação em falência constante do evento nº 1.082, dos autos originários nº 5639347-57.2019.8.09.0051, proferida pelo Juiz de Direito da 30ª Vara Cível desta comarca, Dr. William Costa Mello.

...

É o relatório. DECIDO.

A possibilidade de atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento está amparada pelo artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Ainda dispõe o artigo 995, parágrafo único, do mesmo diploma legal, quais os requisitos necessários ao deferimento da medida, litteris:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em comento, considerando as alegações expostas na peça recursal, bem como a existência de outros recursos em tramitação neste Sodalício, inclusive, com a concessão de efeito suspensivo, o deferimento do pedido de efeito suspensivo parece ser a medida mais acertada, em sede de cognição sumária.

Além disso, a decisão que decretou a falência da empresa recorrente determinou a indisponibilidade dos bens da empresa, bem como outras providências, o que importa em risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação à agravante, mormente se a decisão atacada for modificada quando do julgamento do mérito do presente recurso.

Por conseguinte, preenchidos os requisitos previstos no parágrafo único do artigo 995 do Código de Ritos, entendo ser caso de deferimento do pedido de efeito suspensivo pleiteado.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo.

Intime-se o administrador judicial para, querendo, responder o recurso no prazo legal, nos termos do artigo 1.019, incisos II e III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o juízo a quo os termos da presente decisão.

Após, dê-se vista à ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça.

Cumpra-se.

Goiânia, 24 de agosto de 2023.

[...]"

- Evento 1093 (ofício comunicatório).

Atualmente, o referido impulso recursal encontra-se concluso ao Desembargador Relator, já contando com parecer desta auxiliar judicial. Assim, em continuidade aos trabalhos desta administração, adiante apresentamos o seguinte relatório mensal.

## 3 CONSTATAÇÕES DA EMPRESA

Após minucioso cotejamento dos documentos jungidos à inicial postulatória e, principalmente, as informações correlacionadas na Junta Comercial do Estado de Goiás, constatou-se que a empresa **HOSPITAL LÚCIO REBELO LTDA** (em recuperação judicial) possui as seguintes atividades econômicas declaradas, conforme a seguir relacionado:

### 1) HOSPITAL LÚCIO REBELO LTDA (CNPJ/MF 00.424.572/0001-06)

- a) Atendimento hospitalar;
- b) Ambulatorial;
- c) Pronto socorro;
- d) Prestação de serviços médicos clínicos; e
- e) Laboratoriais.

Em razão da insuficiência dos dados necessários à correta aferição do real estado e circunstância em que se encontra o HOSPITAL LÚCIO REBELO e para o desenvolvimento das atividades e pleno exercício de nossas atribuições como Administrador Judicial nomeado neste feito, nos exatos termos previstos no artigo 22, inciso I, alínea "d", da Lei n.º 11.101/2005, bem como em estrito cumprimento às

determinações exaradas por esse juízo e em atenção à Recomendação n.º 72, de 19 de agosto de 2022, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), promoveu-se, em 29 de agosto de 2023, o envio do 6º Termo de Diligência à empresa devedora para possibilitar a apresentação de relatórios nos termos da legislação vigente, anotando-se, para tanto, que os dados, informações e documentações deveriam ser remetidas até o dia **31 de agosto de 2023**, conforme a seguir espelhado:





Goiânia/GO, 29 de agosto de 2023.

Aos Ilmos.  
**Sr. Jorge Nabuth Júnior**  
**Sra. Cejana Lúcio Rebelo**  
Administradores da empresa **HOSPITAL LÚCIO REBELO LTDA.**  
Goiânia-Goiás

**ASSUNTO: 6º TERMO DE DILIGÊNCIA**

Prezado Senhor,

No exercício das atribuições como Administrador Judicial nomeado na decisão de evento 883 proferida nos autos nº 5639347-57.2019.8.09.0051, referente a Recuperação Judicial do **HOSPITAL LÚCIO REBELO LTDA.** em trâmite na 30ª Vara Cível da Comarca de Goiânia - GO e nos termos do artigo 22, inciso I, alínea "d" e inciso II, alínea "a", da Lei nº 11.101/2005, **CONSIDERANDO** a decisão liminar proferida no agravo de instrumento protocolizado sob o n.º 5553758-58.2023.8.09.0051, **CONSIDERANDO** o retorno das atividades empresariais em 23 de junho de 2023, comunicado nos autos em evento 1051, e **CONSIDERANDO** a necessidade de regularização do fluxo de fornecimento de informações e dados, imprescindíveis ao contínuo processamento da presente recuperação judicial, **REQUEIRO os seguintes documentos, de forma individualizada e consolidada**

(62) 2020.2475 / (62) 99147-3559 - www.stenius.com.br - cincos@stenius.com.br  
Avenida Olinda, nº 960, Park Lozandes, Trade Tower - Conj. 1704 - em Goiânia - GO - 74884-120

1 de 7



- 1) Balanços, balancetes mensais e demonstrações de resultados, em meio eletrônico/magnético, nos formatos pdf e xls, referente aos meses de janeiro a agosto de 2023;
- 2) Organograma completo da empresa, com os respectivos cargos e funções e nome completo dos responsáveis por cada setor;
- 3) Registros fotográficos recentes e deste mês de agosto de 2023 de todas as instalações (todos os ambientes) da empresa, com as respectivas identificações dos departamentos atividades / finalidades, bem como do número de funcionários alocados em cada setor e total, em meio eletrônico/magnético;
- 4) Cópia e relação de todos os contratos vigentes referentes ao fornecimento/aquisição de produtos, insumos, prestação de serviços e materiais ou serviços produzidos e demais da devedora, em formato pdf e excel, ordenado do maior para o menor valor;
- 5) Relação descritiva (espécie, cor, ano, placa, etc), acompanhada de cópia atualizada (exercício de 2023) dos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) e de fotografias atualizadas de TODOS os veículos de propriedade da devedora, incluindo eventuais veículos locados, **com informações comprovadas sobre a eventual existência de gravame, alienação fiduciária, penhora ou qualquer espécie de construção;**
- 6) Relatório detalhado com informações pormenorizadas sobre todas as atividades desenvolvidas pela devedora, com descrição de

(62) 2020.2475 / (62) 99147-3559 - www.stenius.com.br - cincos@stenius.com.br  
Avenida Olinda, nº 960, Park Lozandes, Trade Tower - Conj. 1704 - em Goiânia - GO - 74884-120

2 de 7




todos os ciclos de produção e processos de prestação de serviços;

- 7) Relação atualizada de todos os bens móveis (maquinários, veículos, etc) de propriedade da devedora ou que estejam de sua posse por meio de locação, arrendamento, leasing, etc;
- 8) Relação nominal dos programas de informática utilizados pela devedora, com *layout* dos relatórios analíticos e gerenciais passíveis de emissão;
- 9) Extratos atualizados de todas as contas bancárias e aplicações financeiras da devedora de janeiro a agosto/2023;
- 10) Relatório de TODOS os recebíveis (contas a receber), em formato pdf e xls;
- 11) Informações sobre a forma de escrituração contábil, própria ou terceirizada, com qualificação do contador responsável acompanhado da certidão de regularidade de seu respectivo conselho de classe;
- 12) Cópia integral de procedimentos e/ou requerimentos administrativamente protocolados/apresentados a órgãos, autarquias e/ou entes públicos que, inclusive, ainda se encontrem pendentes de análises e/ou deliberações;
- 13) Quadro atual de colaboradores: número de funcionários CLT (com indicação das funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, bem como setores alocados) e pessoas jurídicas, sede e filiais, nos formatos pdf e xls;



- 14) Informações sobre a situação do passivo fiscal da empresa, notadamente quanto ao pagamento dos impostos e contribuições sociais, com indicação dos eventuais tributos em aberto (espécie, valor e ente federativo credor);
- 15) Valores do passivo extraconcursal (por credor) e fiscal; contingência; inscrito na dívida ativa; Cessão fiduciária de títulos/direitos creditórios; Alienação fiduciária; Arrendamentos mercantis; Adiantamento de contrato de câmbio (ACC); Obrigação de fazer; Obrigação de entregar; Obrigação de dar; e Obrigações ilíquidas;
- 16) Valores das dívidas tributária e trabalhista pós ajuizamento da recuperação judicial (04/11/2019);
- 17) Apresentação de dados e indicadores, contendo, no mínimo, informações mensais de janeiro a agosto/2023, que permitam transparecer a evolução das atividades empresariais, em especial:
  - a. Número de beneficiários;
  - b. Taxa de ocupação;
  - c. Intervalo de substituição;
  - d. Tempo médio de permanência;
  - e. Número de consultas/dia/mês;
  - f. Atendimento por convênios;
  - g. Receita com convênios;
  - h. Faturamento x recebimento; e
  - i. Ticket médio mensal.

Ressaltamos que as informações devem ser de forma mensal, em meio eletrônico/magnético, nos formatos pdf e xls (editáveis);



**18) Informações/indicadores de produção e comercialização, de forma individualizada e consolidada, mensalmente, referente a janeiro até agosto de 2023, referente a empresa devedora, nos formatos pdf (assinados física ou digitalmente) e xls editável:**

- a)** Relatório de caixa;
- b)** Aplicações financeiras;
- c)** Outros ativos;
- d)** Dívida financeira;
- e)** Adiantamento de clientes;
- f)** Prejuízos acumulados;
- g)** Ebtida projetado e realizado;
- h)** Resultado contábil e financeiro;
- i)** Fluxo de caixa;
- j)** Ativo imobilizado;
- k)** Funcionários (por setor);

**19) Que todos os documentos contábeis contenham a assinatura do Diretor-Presidente da devedora e do respectivo contador(a).**

Ressalto que a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, assim dispõe sobre a possibilidade de exigência de documentos e informações pelo Administrador Judicial e a obrigatoriedade do fornecimento pela devedora:

[...]

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

...

I – na recuperação judicial e na falência;

...


d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

...

II – na recuperação judicial:

5 de 7

(62) 2020.2475 / (62) 99147-3559 – www.stenius.com.br – cincos@stenius.com.br  
Avenida Olinda, nº 960, Park Lozandes, Trade Tower – Conj. 1704 – em Goiânia – GO – 74884-120



a) **fiscalizar as atividades do devedor** e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

...

c) **apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor;**

...

**h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor** e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, **fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;**

[...]

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles: V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

**Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.**

[...]

Com objetivo de estabelecermos a regularidade na condução deste procedimento recuperacional, sem intercorrências indesejáveis e não salutares para a própria devedora, e, ainda, com o intuito de averiguar a eventual superação da situação real da falada crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo às atividades econômicas, conforme estabelecido no artigo 47 do referido diploma legal, bem como o acompanhamento do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, **solicitamos e alertamos**

6 de 7

(62) 2020.2475 / (62) 99147-3559 – www.stenius.com.br – cincos@stenius.com.br  
Avenida Olinda, nº 960, Park Lozandes, Trade Tower – Conj. 1704 – em Goiânia – GO – 74884-120



**que as informações acima requestadas e todas as demais que se fizerem necessárias, sejam apresentadas na forma e prazo estabelecidos.**

Esclareço que esta documentação requerida **deverá ser remetida, impreterivelmente, até o dia 31.08.2023**, para o e-mail **cincos@stenius.com.br**, sendo os documentos em formato pdf, os textos em formato doc e as planilhas eletrônicas em formato xls, todos editáveis, visando a elaboração do Relatório Mensal a ser apresentado ao Juízo, Ministério Público e credores.

Ressalto, finalmente, por imprescindível, que:

- a) O balanço patrimonial, balancetes mensais e demonstrações de resultados;
- b) Os indicadores arrolados nos itens 13 a 18; e
- c) Os relatórios de atividades mensais da empresa (prestação de contas - art. 52, IV, da LRF),

deverão ser enviados a esta Administração Judicial, de forma individualizada e consolidada, **até o dia 10 de cada mês subsequente**, para o e-mail **assessoria@stenius.com.br**, em meio eletrônico/magnético, nos formatos pdf e xls (editáveis).

Quaisquer informações complementares poderão ser obtidas pelos telefones (62) 2020.2475 / (62) 99147.3559 ou pelos e-mails **assessoriacincos@stenius.com.br/cincos@stenius.com.br**.

Atenciosamente,

STENIUS LACERDA BASTOS:43891721153 Assinado de forma digital por STENIUS LACERDA BASTOS:43891721153  
Data: 2023.08.29 14:25:27 -0300

**CINCO CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA**  
**STENIUS LACERDA BASTOS**  
**Administrador Judicial**

(62) 2020.2475 / (62) 99147-3559 – [www.stenius.com.br](http://www.stenius.com.br) – [cincos@stenius.com.br](mailto:cincos@stenius.com.br)  
Avenida Olinda, nº 960, Park Lozandes, Trade Tower – Conj. 1704 - em Goiânia - GO - 74884-120

7 de 7

Ocorreu que, em 30 de agosto de 2023, a empresa, dentre outras providências, pugnou pela dilação do prazo para entrega das documentações requestada nos Termos de Diligência, encaminhados por esta administração, para até o dia 20 de setembro de 2023, conforme adiante espelhado:

**De:** "Carlo Vaz" <carloadriano86@gmail.com>  
**Enviada:** 2023/08/30 11:20:02  
**Para:** assessoriacincos@stenius.com.br, diogobnaves@gmail.com, jorgenabuth@hotmail.com, cincos@stenius.com.br, carloadriano86@gmail.com.com  
**Assunto:** Re: 6º Termo de Diligência

Aos integrantes da  
CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA  
Ilmo. Sr. Administrador Judicial

O HOSPITAL LÚCIO REBELO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrito no CNPJ sob o número 00.424.572/0001-06, e regularmente estabelecida na Avenida Edmundo Pinheiro de Abreu, nº. 451, Setor Bela Vista, nesta Capital, vem à digna presença de V. Sas, confirmar o recebimento do e-mail - Termo de Diligência nº. 06.

Entretanto, a data limite designada pelo referido ofício para entrega de todo o material (dia 31/08/2023) é absolutamente exíguo, escasso e insuficiente para atender a expressiva solicitação. Informamos também que a Lei 11.101 de 9 de fevereiro de 2005 expressivamente ressaltada no vosso ofício não determina prazos, deixando o legislador que as partes se atentem ao bom senso e razoabilidade no cumprimento de suas respectivas obrigações. Considerando que a quantidade de documentos solicitada é expressiva, e requisitada há poucas horas, registramos que os mesmos serão entregues, no máximo, até o dia 20 de setembro, considerando os feriados e emendas do período, bem como uma previsão coerente da nossa contabilidade.

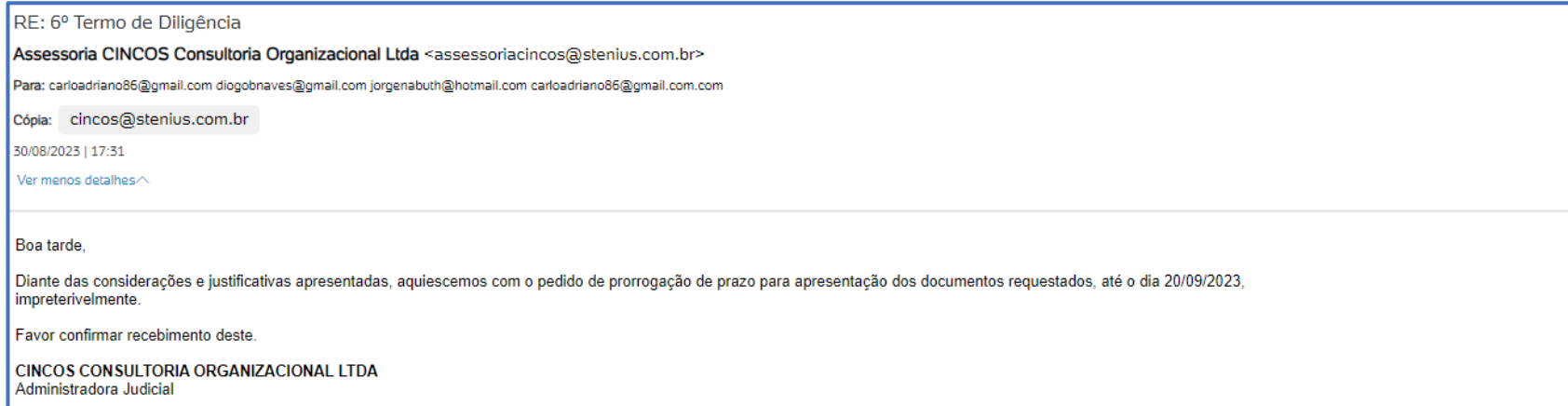
Esta mensagem é copiada para o Dr Diogo Naves, Dr. Jorge Nabuth, e para [cincos@stenius.com.br](mailto:cincos@stenius.com.br).

Sendo o que temos para o momento, e na hipótese dos documentos estarem concluídos

Atenciosamente

Carlo Adriano Vencio Vaz  
Advogado Trabalhista

Neste íterim, considerando a necessidade de conclusão e apresentação de relatório ao juízo, aquiescemos, à luz do princípio da cooperação – insculpido no art. 6º do CPC, com a prorrogação do prazo para o dia pretendido, conforme adiante espelhado:



Todavia, o prazo inicialmente solicitado pela Devedora não foi observado, razão pela qual esta administração reiterou a necessidade de envio das informações, em 25 de setembro de 2023:

Boa tarde,

Conforme exigido abaixo, diante das fortes ponderações apresentadas, foi concedida a dilação do prazo para apresentação da documentação solicitada por meio do 6º Termo de Diligência, de forma elástica, abundante e suficiente para atendimento, inclusive em data indicada por esse

próprio solicitante ("registramos que os mesmos serão entregues, no máximo, até o dia 20 de setembro").

Contudo, já passados 5 (cinco) dias após o prazo solicitado, que soma 26 dias da solicitação inicial, nenhum documento foi encaminhado, assim como nenhuma espécie de informação ou mínima satisfação a respeito da omissão reiterada.

Ou seja, mesmo diante do acolhimento da justificativa de "considerando os feriados e emendas do período, bem como uma previsão coerente da nossa contabilidade", ainda não obtivemos nenhum tipo de dado concreto sobre o funcionamento/atividade e registros contábeis do HOSPITAL LÚCIO REBELO.

De toda forma, mantendo a coerência e à luz do princípio da colaboração, e já antecipando novos pedidos de dilação, reiteramos a solicitação de documentos e informações para entrega até o dia 27/09/2023, impreterivelmente, conforme 8º Termo de Diligência que segue anexo.

Outrossim, esclarecemos que em caso de manutenção na inércia, será comunicado ao juízo para as devidas providências.

**Favor confirmar recebimento deste.**

**CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA**  
Administradora Judicial

Ato contínuo, em 27 de setembro de 2023, a Devedora apresentou resposta e escassa documentação, veja-se:





Goânia, 27 de setembro de 2023.

À  
**CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA**  
Ilmo. Sr. Stenius Lacerda Bastos  
Administrador Judicial

**ASSUNTO: RESPOSTA 8º TERMO DE DILIGÊNCIA**

Prezado Senhor,

**HOSPITAL LÚCIO REBELO LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrito nos autos nº. 5639347-57.2019.8.09.0051, a pedido do seu administrador, Dr. **JORGE NABUTH JUNIOR**, vem neste ato à digna presença de V. Exa., e através do seu representante legal “in fine” assinado, em atendimento ao 8º termo de diligência, apresentar as seguintes informações repassadas pela administração do hospital, nos seguintes termos:

O princípio da recuperação judicial consiste em viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Conforme as imagens anexas, tais objetivos estão sendo observados.

Entretanto, a documentação solicitada ainda está sendo levantada pela nossa contabilidade, motivo pelo qual apresentamos em parte e, nos próximos dias esperamos concluir a solicitação na íntegra.

Sendo o que temos para o momento, renovamos protestos da mais elevada consideração e apreço.

Termos em que pede deferimento.

p/p Carlo Adriano Vencio Vaz  
OAB/GO. 13891

Realizada então vistoria *in loco* no dia 28 de setembro de 2023, a fim de verificar a realidade experienciada pelo empreendimento, conforme devidamente comunicada nestes autos no evento nº 1124, oportunidade em que havia se constatado que o estágio das obras vinha caminhando vagarosamente com pouca equipe.

No entanto, no intuito de melhor municiar o Juízo e a coletividade de credores das atualizações do procedimento de reforma e reabertura do empreendimento, esta administração realizou outra vistoria *in loco* em 30 de outubro de 2023, constatando que a Devedora seguia com as obras, contudo com uma **equipe maior, composta por 35 (trinta e cinco) pessoas na parte de construção civil.**

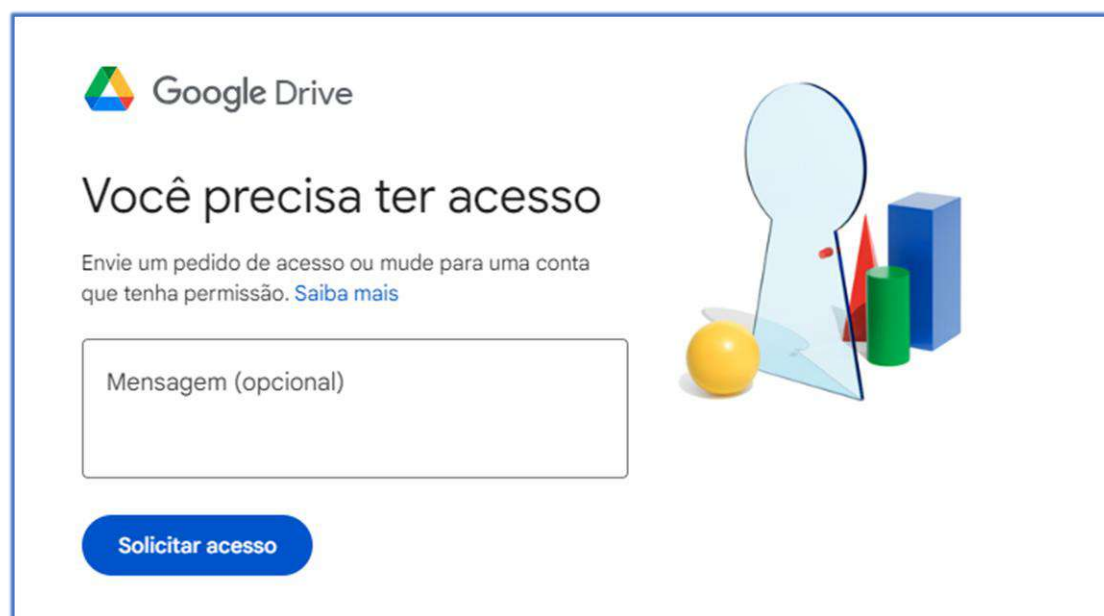
Constatou-se que à época 06 (seis) consultórios encontram-se devidamente equipados e prontos para atendimento, sendo que, apesar da recuperanda informar que já estão em funcionamento, não observou-se nenhum médico(a), enfermeiro(a) e/ou ainda paciente no local. Posteriormente a tal visita ressalta-se que esta auxiliar não tomou conhecimento de nenhuma nova alteração da referida realidade.

Consubstancia-se dos presentes autos recuperacionais que apesar da expressa intimação da Recuperanda no evento 1158 a fim de se manifestar acerca das irregularidades apontadas por esta auxiliar judicial, **tal prazo correu em branco.**

Assim, bem como já ocorrido anteriormente, no último dia 23 de janeiro de 2024 a presente Administração Judicial realizou **NOVA** vistoria *in loco*, oportunidade em que pode averiguar o

andamento das obras e inclusive as novas previsões de reabertura. Naquele momento não observa nenhuma alteração efetiva no andamento das obras, conforme pontuado no último RMA, bem como sem informações efetivas acerca do retorno da atividade do empreendimento e/ou existência de contabilidade.

O acesso ao link disponibilizado pela empresa o qual informaram que disponibilizaria as documentações encontra-se inclusive atualmente indisponível para acesso desta auxiliar, senão vejamos:



Nestes termos, era o que havia a se relatar no presente momento, sendo que a presente auxiliar judicial segue sem as documentações contábeis da empresa recuperanda acerca dos créditos constante na relação de credores, o que impossibilita com o prosseguimento da análise dos créditos.

#### 4 PRIMEIRO EDITAL DA RELAÇÃO DE CREDORES

Foi realizada a publicação do 1º Edital de Recuperação Judicial, elaborado na forma do art. 52, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005, no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Goiás, Ano XVI, Edição n.º 3631 – Seção II, de 12 de janeiro de 2023, conforme se verifica no evento abaixo espelhado:

ANO XVI - EDIÇÃO Nº 934 - SEÇÃO II  
Processos: 5639347-57.2019.8.09.0051

Disponibilização: quarta-feira, 11/01/2023

Publicação: quinta-feira, 12/01/2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS  
COMARCA DE GOIÂNIA  
30ª VARA CÍVEL  
AVENIDA OLINDA ESQ.C/ AV. PL. 3, QUADRA G, LOTE 4, PARK LOZANDES, GOIÂNIA-GO

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS CREDORES  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**Art. 52, § 1º da Lei nº 11.101/2005**

Processo nº: 5639347-57.2019.8.09.0051  
Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento  
-> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos ->  
Recuperação Judicial  
Requerente(s): HOSPITAL LÚCIO REBELO LTDA - CNPJ nº 00.424.572/0001-06

Requerido(s):  
ADRIANA APARECIDA DE SOUSA RIBEIRO E OUTROS  
CPF/CNPJ: 059.276.075-86  
Valor da causa: 47.941.591,31

Prazo do Edital: 20 dias

O Doutor Juiz de Direito William Costa Melo, da 30ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Estado de Goiás, no uso de sua competência, determina a publicação do presente edital, com base no que determina o **artigo 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005**, para conhecimento dos credores, de que se encontra autuado em cartório os autos supra mencionados de **Recuperação Judicial da empresa Hospital Lúcio Rebelo Ltda**, inscrita no CNPJ nº **00.424.572/0001-06**, e deferido o processamento da **Recuperação Judicial**, a fim de que realizem suas habilitações.

Adverte-se acerca do prazo para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 da Lei 11.101/2005.

Prazo de 15 (quinze) dias para apresentação ao administrador judicial das suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados.

Lei nº 11.101/2005

Art 52 § 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:  
I - o resumo do pedido do devedor e da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial;

Valor: R\$ 47.941.591,31  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação Judicial  
GOIÂNIA - 30ª VARA CÍVEL  
Processo: 5639347-57.2019.8.09.0051 - Sala: 09/01/2023 16:52:38

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 29/11/2022 12:28:00  
Assinado por WILLIAM COSTA MELLO DJ Eletrônico - Acesso: tjo.jus.br 66 de 135

ANO XVI - EDIÇÃO Nº 934 - SEÇÃO II  
Processos: 5639347-57.2019.8.09.0051

Disponibilização: quarta-feira, 11/01/2023

Publicação: quinta-feira, 12/01/2023

II - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe foram apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 59 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

**Decisão que deferiu o processamento**

O processamento da recuperação judicial foi deferido por meio de decisão monocrática, proferida em 06/04/2020, encontra-se nos autos da Apelação judicial nº 5639347-57.2019.8.09.0051, na qual, dentre outras deliberações, nomeou como administradora judicial a Drª Juliana Tomazini Franco, Sociedade Individual de Advocacia CNPJ 18.709.564/0001-49, estabelecida na Avenida 136, nº 761, Cd F-44, Lt 2/6 e 3/4/2, sala 175-B, Edifício Nasa Business Style, Setor Sul, Goiânia/GO, telefone (62) 999317191, nos termos do artigo 33 da Lei nº 11.101/05.

**Pedido do Devedor**

O pedido do devedor encontra-se no evento nº 1 dos presentes autos, onde requer o deferimento do processamento da presente recuperação judicial, a suspensão das ações de execução em face da empresa, de imóveis ou praça de bens da recuperação, e no geral de quaisquer atos de constrição, inclusive execuções fiscais. Protesta por todos os meios de prova. Apresentada a relação de credores.

**Relação nominal de credores - Evento nº 01; doc 116.**

**CLASSE TRABALHISTA**

ABADIA XAVIER DA SILVA057.520.441-80CLASSE 1: TRABALHISTA7.537.34BAGAIL ROSA DIAMANTINO DE OLIVEIRA COSTA907.287.501-04CLASSE 1: TRABALHISTA24.874.60CILENEAPARCIDA FERREIRA PINTO BARROS020.266.821-51CLASSE 1: TRABALHISTA27.700.32ADALTON FELICIANO DA SILVA008.562.301-62CLASSE 1: TRABALHISTA9.750.22ADAMS DE MORAIS REIS843.844.331-15CLASSE 1: TRABALHISTA1.358.63ADELINO DE SOUZA JÚNIOR E OUTROS021.820.831-62CLASSE 1: TRABALHISTA5.454.16ADELSON PEREIRA DE OLIVEIRA010.564.321-10CLASSE 1: TRABALHISTA3.147.56ADEMIR BUENO PEREIRA003.092.771-40CLASSE 1: TRABALHISTA5.250.00ADERLAN CANEDO SOARES OLIVEIRA401.675.691-04CLASSE 1: TRABALHISTA31.974.09ADRIANA APARECIDA DE S. RIBEIRO018.019.491-74CLASSE 1: TRABALHISTA13.136.40ADRIANA DAS DORES MIRANDA018.019.491-74CLASSE 1: TRABALHISTA6.300.00ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS907.287.501-04CLASSE 1: TRABALHISTA3.096.63ADRIANA REGINA CARRIJO ALVES023.107.283-05CLASSE 1: TRABALHISTA21.000.00ADRIANA RODRIGUES FERREIRA SANTANA003.092.771-40CLASSE 1: TRABALHISTA3.018.88ADRIANA ZOTTARELLIBORGES DE SOUSA827.452.001-78CLASSE 1: TRABALHISTA57.116.89ADRIANE BATISTA DE OLIVEIRA041.710.621-10CLASSE 1: TRABALHISTA93.109.19ADRIELY AZEVEDO SILVA017.675.491-13CLASSE 1: TRABALHISTA4.908.06ADUÍLIO FERREIRA DUARTE FILHO026.944.851-97CLASSE 1: TRABALHISTA5.250.00ADERLANDIO SOUSA SALES027.930.221-52CLASSE 1: TRABALHISTA2.168.93ALAIDE DOS SANTOS BARROS243.547.081-91CLASSE 1: TRABALHISTA786.80ALBAMEIRE

Valor: R\$ 47.941.591,31  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação Judicial  
GOIÂNIA - 30ª VARA CÍVEL  
Processo: 5639347-57.2019.8.09.0051 - Sala: 09/01/2023 16:52:38

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 29/11/2022 12:28:00  
Assinado por WILLIAM COSTA MELLO DJ Eletrônico - Acesso: tjo.jus.br 69 de 135

















ANO XVI - EDIÇÃO Nº 294 - SEÇÃO  
Processado nº 5639347-27, 2019, 8, 59, 0051

Disponibilização: quarta-feira, 11/01/2023

Publicação: quinta-feira, 12/01/2023

EIRELI02.444.585/0001-04 CLASSE 4: ME & EPP181.445MR SISTEMAS DE COMUNICACAO EIRELI-ME19.210.693/0001-28 CLASSE 4: ME & EPP850.00TOP MED IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA ME11.172.836/0001-90 CLASSE 4: ME & EPP160,00 ; TRANSPORTES AMARELINHO LTDA-ME46.887.139/0001-08 CLASSE 4: ME & EPP721,20TRANSPORTES AMARELINHO LTDA-ME18961600001-23 CLASSE 4: ME & EPP3.654.08ULTRA HOSPITALAR LTDA ME45139000001-93 CLASSE 4: ME & EPP558.124.25VIZZA GERADORES LTDA-ME154659270001-36 CLASSE 4: ME & EPP17.470,35.

**OBSERVAÇÃO:**

O meio de recebimento das habilitações do crédito administrativamente será:

a) pela via eletrônica, por meio do e-mail [hacioneibeloadm@gmail.com](mailto:hacioneibeloadm@gmail.com);

b) por correspondência física, junto ao endereço "Focus Business Center, sala 1414, Av. T-2, nº 471, Setor Bueno, Goiânia-GO, CEP 74210-005, JULIANA TOMAZINI FRANCO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA".

E, para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na rede mundial de computadores, no site eletrônico do Tribunal de Justiça de Goiás e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil.

**WILLIAM COSTA MELLO**  
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 29/11/2022 12:28:06  
Assinado por: WILLIAM COSTA MELLO  
DJ Eletrônico - Acesso: tjo.jus.br

Valor: R\$ 47.841.591,31  
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Decretos e Resoluções -> VISA CIVIL  
Processo: 5639347-27/2019-8-59-0051 - Data: 09/01/2023 16:23:38

84 de 135

Nestas condições, enfatizamos que, assim que disponibilizada a cópia integral dos livros contábeis, documentos comerciais e fiscais e outros *documentos hábeis e legais que alicerçaram, fundamentam e garantem a lista de credores juntada nos autos pelas devedoras em evento 01, identificados, de forma individualizada, por pessoa física e empresa devedora*, serão imediatamente providenciadas as necessárias e pertinentes análises e verificações para conclusiva aferição do crédito devido e sujeito à recuperação judicial.

## 5 CRONOGRAMA PROCESSUAL

Com base nas publicações realizadas e previsão legal na lei de regência, tem-se o seguinte cronograma de atos e providências:

Data Prevista	Data da Ocorrência	EVENTO	Mov.	Lei nº 11.101/05
04/11/2019	04/11/2019	Distribuição do pedido de RJ	1	-
06/04/2020	06/04/2020	Deferimento do Processamento RJ	55	Art. 52
05/03/2023	05/03/2023	Termo de Compromisso da Administradora Judicial	913	Art. 33
13/04/2020	13/04/2020	Publicação do Deferimento do Processamento da RJ	57	-
12/01/2023	12/01/2023	Publicação do Edital de Convocação de Credores	850	Art. 52, § 1º
27/01/2023	27/01/2023	Prazo Fatal para apresentação das Habilitações/Divergências administrativas		Art. 7º, § 1º
03/07/2020	03/07/2020	Prazo fatal para apresentação do Plano de Recuperação Judicial	101	Art. 53
		Prazo fatal para apresentação da Relação de Credores do AJ		Art. 7º, § 2º
		Publicação do Edital: Aviso do Plano e Lista de Credores do AJ		Art. 7º, II e Art. 53
		Prazo fatal para apresentação das Impugnações Judiciais		Art. 8º
		Prazo fatal para apresentação de objeções ao Plano de Recuperação Judicial		Art. 55
		Prazo para realização da AGC		Art. 56, § 1º
03/09/2020		Publicação do Edital: Convocação AGC		Art. 36
		Assembleia Geral de Credores - 1ª Convocação		Art. 37
		Assembleia Geral de Credores - 2ª Convocação		Art. 37
03/10/2020	03/10/2020	Encerramento do Período de Suspensão		Art. 6º, § 4º
		Outros (constatação prévia / outras assembleias / etc.)		

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, o processo de recuperação judicial em referência está tramitando, com as devidas publicações da decisão de deferimento, da primeira relação de credores e síntese processual, tendo sido apresentado o Plano de Recuperação Judicial (evento 101) e, por conseguinte, publicado o aviso aos credores do recebimento do PRJ, com desencadeamento dos prazos, intimações dos credores, Fazendas Públicas e Ministério Público.

Diante destas circunstâncias, requer-se:

- 1) A juntada deste relatório elaborado por este Administrador Judicial, com base nos dados, documentos e informações até então disponibilizados nos autos principais da recuperação judicial; e
- 2) A intimação do Ministério Público, Credores e Devedora e demais interessados.

À oportunidade, registramos que todas as principais informações correlatas ao procedimento recuperacional da empresa **HOSPITAL LÚCIO REBELO LTDA** (*em recuperação judicial*), poderão também ser obtidas integralmente no site desta Administração Judicial ([www.stenius.com.br](http://www.stenius.com.br)), telefones



(62) 2020.2475/ (62) 99147.3559 ou pelos e-mails [assessoriacincos@stenius.com.br](mailto:assessoriacincos@stenius.com.br) ou [cincos@stenius.com.br](mailto:cincos@stenius.com.br).

Temos em que,

Pede deferimento.

Goiânia-GO, 28 de fevereiro de 2024.

**CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA**  
**STENIUS LACERDA BASTOS**  
**Administrador Judicial**